



PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ**



DESEMBARGADOR RAYMUNDO NOGUEIRA DE FARIA

HOMENAGEM PÓSTUMA

**SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ**

Belém, 1994

1

AC 3769
EX. 20300

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

**Desembargador
Raymundo Nogueira de Faria
Homenagem Póstuma**

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

920
F 224p
EX. 1

Belém - Pará
1994

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Presidente: *Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos*
Vice-Presidente: *Wilson de Jesus Marques da Silva*
Corregedor: *José Alberto Soares Maia*

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury
Serviço de Normalização e Editoração

Pará. Tribunal de Justiça.
Desembargador Raymundo Nogueira de
Faria: homenagem póstuma (1884-1957).
— Belém : T.J.E., 1994.
p. 112. (Série Perfil dos Magistrados do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1)

CDD: 920

CAPA: Layout e Arte-Final
Walter Rocha / Mercúrio Publicidade

SUMÁRIO

Apresentação

Prefácio

1 - Biografia	01
2 - Termo de afirmação como Juiz Substituto da Comarca da Capital, 22/01/1921	05
3 - Termo de afirmação como Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, 13/01/1926	09
4 - Termo de nomeação como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22/02/1932	13
5 - Termo de afirmação como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22/02/1932	17
6 - Sessão do Tribunal de Justiça, parte administrativa com eleição do Des. Raymundo Nogueira de Faria para Presidente do Tribunal, 14/01/1947	21
7 - Discurso do Des. Silvio Hall de Moura, proferido no Conselho de Cultura por ocasião do centenário de nascimento do Des. Raymundo Nogueira de Faria	25
8 - Discurso de agradecimento, proferido pelo Dr. Luiz Faria, Secretário Geral do T.J.E., filho do Des. Raymundo Nogueira de Faria	37
9 - Alguns julgados do Des. Raymundo Nogueira de Faria	51
10 - Dossiê	97
Fontes Consultadas	99

Apresentação

O Departamento de Documentação e Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua Biblioteca Des. Antonio Koury, dando cumprimento a uma de suas principais funções, que é a editoração, inicia a série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, homenageando "in memoriam" um dos seus mais ilustres membros, o saudoso Excelentíssimo Senhor Desembargador Raymundo Nogueira de Faria.

Este primeiro número da série leva até nossos leitores um breve perfil da vida jurídica do homenageado, que foi Presidente deste Egrégio Tribunal nos anos de 1946 a 1948, com dados bio-bliográficos.

Deste modo, registra-se o papel desempenhado pelo homenageado à frente desta Corte, através da grandeza de suas decisões independentes e justas.

Prefácio

Nogueira de Faria, o Desembargador homenageado neste primeiro número da série, antes de ingressar na magistratura, que exerceu de forma justa e honrada, ocupou inúmeros cargos de relevância na vida pública do Pará e destacou-se também como poeta de rara sensibilidade. Marcante feito em sua vida jurídica, foi a criação do Reformatório de Menores Carentes na Ilha de Cotijuba, quando, na ocasião, era Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital.

Em 1932 foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, chegando à Presidência desta Casa pelo período de 1946 a 1948 e, posteriormente, aposentando-se como Desembargador.

Muito ter-se-ia para dizer sobre Nogueira de Faria, mas a brevidade deste prefácio já induz a leitura do documento no todo, onde está contida sua vida, seus feitos e a grandeza do ilustre homenageado.

Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos
PRESIDENTE DO T.J.E.



Desembargador Raymundo Nogueira de Faria

★ 15.10.1884

† 10.05.1957

Biografia

RAYMUNDO NOGUEIRA DE FARIA

O Desembargador Raymundo Nogueira de Faria, filho de João Carlos Faria e D. Emília Nogueira de Faria, nasceu em Óbidos a 15 de outubro de 1884. Frequentou as escolas primárias dos professores Josephino Lobato e Maria de Figueiredo Moraes e os colégios “São José” e “Minerva”, de Otávio Pires e Ramos Pinheiro.

Em 1899-1900 exerceu o cargo de 2º escriturário da Repartição de Terras e Colonização. Em 1901 entrou para “A Província do Pará”, como repórter, lugar que deixou, no ano seguinte, por ter sido nomeado fiscal aduaneiro, cargo que exerceu até 1916. Em 1913 entrou para a Faculdade de Direito do Pará, sendo classificado em 1º lugar no exame de admissão, bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais e colado grau a 23 de dezembro de 1917, sendo o orador da turma.

Iniciou a sua vida pública estadual como 2º Prefeito da Polícia desta Capital, para cujo cargo foi nomeado, interinamente, por ato de 30 de março de 1918, tendo prestado o compromisso legal e entrado em exercício a 1º de abril do mesmo ano. Por ato de 13 de novembro do mesmo ano, foi nomeado para exercer, efetivamente, o cargo de primeiro Prefeito, tendo prestado compromisso legal e entrado em exercício a 18 do mesmo mês e ano.

A 25 de março de 1920, submeteu-se a concurso para professor catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito, concurso em que foi habilitado e aprovado e que teve a presidi-lo o então Governador Lauro Sodré e como examinadores os Drs. Napoleão Silvério, Presidente da banca, Luiz Estevão de Oliveira, Eurico Vale e Acatauassú Nunes, tendo apresentado a tese “Da Sociedade Comercial”. Por decreto de 17 de janeiro de 1921, foi nomeado Juiz substituto da Comarca da Capital, tendo prestado compromisso legal a 21 e assumido exercício a 24 do mesmo mês.

Por Decreto de 11 de janeiro de 1926, foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Alenquer, de cujo cargo prestou o compromisso legal a 31 do mesmo mês, tendo assumido o respectivo exercício a 1º de fevereiro seguinte.

Por ato de 28 de agosto de 1929, permutou o seu cargo com o do bacharel Modesto Francisco da Costa, Juiz de Direito de Conceição do Araguaia, tendo assumido o respectivo exercício a 6 de setembro do mesmo ano.

Por Decreto de 31 de Outubro de 1930, da Junta Governativa Provisória do Estado, foi nomeado Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital (menores delinqüentes e abandonados), tendo prestado o compromisso legal a 3 de novembro e assumido o exercício a 6 do mesmo mês e ano.

Por Portaria de 1º de Fevereiro de 1932, do então Interventor Federal do Estado, Major Magalhães Barata, foi transferido para a 4ª Vara (crime), tendo assumido o exercício a 11 do mesmo mês.

Por Decreto de 16 de Fevereiro de 1932, foi nomeado Desembargador do Tribunal Superior de Justiça, nos termos do Dec. nº 615, da mesma data, que deu nova organização ao mesmo Tribunal, dividindo-o em Câmaras, tendo prestado o compromisso legal e assumindo o exercício a 22 do mesmo mês.

Por Portaria de 27 de fevereiro de 1933, foi nomeado Secretário Geral do Estado em comissão, cargo que exerceu até 31 de julho de 1934, tendo reassumido o exercício das suas funções no Tribunal de Justiça a 1 de agosto desse mesmo ano.

Exerceu também o cargo de Chefe de Polícia em comissão de 14 de novembro de 31 a 9 de fevereiro de 33, bem como o de Diretor Interino da Faculdade de Direito do Estado para o qual foi nomeado por ato de 9 de outubro de 31.

Exerceu ainda o cargo de Presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Belém, por nomeação do sr. Ministro do Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto Federal 21.396 de 12 de maio de 32, do Governo Provisório da República.

Por Acórdão 13.419 de 24 de janeiro de 40 do Egrégio Tribunal, foi mandado computar, no seu tempo de serviços prestados ao Estado, o tempo de 15 anos, 11 meses e 4 dias de serviço efetivo prestado à União, que lhe foi contado pela Lei Estadual 1809, para efeito de aposentadoria.

Aposentou-se, a seu requerimento, a 15 de outubro de 53, aos 69 anos de idade.

O Desembargador Nogueira de Faria militou durante vários anos na imprensa regional, não só na Província do Pará, como na "Folha do Norte". Literato de reconhecido valor, como poeta, é citado na Antologia Amazônica de Eustachio de Azevedo. Além disso, durante longo tempo, dedicou-se ao magistério, lecionando não somente na Faculdade de Direito, na cadeira de Direito Comercial para que fez concurso, como também na de Direito Penal.

Lecionou ainda no Colégio Moderno, Escola Prática do Comércio, onde foi diretor, e no Instituto Julio Cezar, ensinando Português, Filosofia, Educação Moral e Cívica, Direito Comercial e Legislação Fiscal.

Autor de vários livros, publicou os seguintes: "D. Branca e Árvore Má", "em versos"; "Da Sociedade Comercial"; "Tese para concurso"; "Templum juris"; "Prosa e Verso"; "Meus amiguinhos", "livro de instrução moral e cívica"; "Uma advertência ao meu país"; "Estudo sobre a política nacional"; "A caminho da história"; "questões sobre a política paraense" e ainda os livros espíritos: - "O poder de Deus", "drama e versos"; "Trabalho dos mortos", "prosa, traduzido para o francês"; "Renascença d'alma", "prosa"; "Legião Branca", "versos"; "Ritmos de nossa fé", "versos" e "O socorro que o céu me enviou", "prosa".

O Desembargador Nogueira de Faria era casado com D. Maria do Carmo Faria (Pequenina) de quem houve os filhos, Alberto José, Alcino Oscar, Lauro Cássio, Mario Victor, todos falecidos, e Luis Ercilio, do atual secretariado do Tribunal, Alzira Emygdia e Rachel Edy, casadas.

Faleceu em 10 de maio de 1957, em casa de aluguel à Rua Senador Manuel Barata, 447, 2º andar, tendo sido sepultado no Cemitério de Santa Izabel.

Poeta lírico sentimental, eis um de seus sonetos primorosos:

AOS 67

(Ao coração dos filhos que me restam)

Estou quase no bairro dos setenta.
Três passos mais e lá terei chegado
Não venho só: A velha esposa ao lado
Alma Imã que nas lutas me sustenta!

Aqui tudo sereno se apresenta.
A saudade, arquivista do passado,
Enche-me o coração, velho e cansado,
De meiga claridade sonolenta.

A jornada me foi árdua ladeira.
Eu teria ficado no caminho
Se me faltasse a mão da companheira.

Se me faltasse a fé em Deus, tão forte,
Que torna em flor o mais agudo espinho
E dá feição amiga à própria morte!

NOGUEIRA DE FARIA

Belém, 15.10.1951

**Termo de Afirmação como
Juiz Substituto da Comarca da Capital
em 22 de janeiro de 1921**

**Termo de Afirmação como
Juiz de Direito da Comarca de Alenquer
em 13 de janeiro de 1926**

14
bacharel. Ex. Eduardo Castello Branco Leão, of-
ficial, escreve. *Martins Filho*

Aos treze dias do mês de Janeiro de mil nove-
centos e vinte e seis, nesta Secretaria do Tribunal
Superior de Justiça ali presente o Exceles-
simo Senhor desembargador José Martins de Vi-
nanda Filho, Presidente do Tribunal Superior
de Justiça, levou assim o bacharel Raymundo Na-
gueira de Faria juiz de direito da comarca de
Blauquier, nomeado por acto de ouzo dos corre-
tores, por elle foi dito que como não se não
consciencia se obriga a exercer o referido cargo
para o qual foi nomeado. E como assim o
disse e affirmou, mandou o Senhor Presi-
dente lavrar o presente termo em que assigna
com o mesmo bacharel. Ex. Eduardo Castello
Branco Leão, official, escreve

Martins Filho
Raymundo Nogueira de Faria

11
assina o Senhor José

**Termo de Nomeação como Desembargador do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
em 22 de fevereiro de 1932**

**Termo de Afirmação como Desembargador do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
em 22 de fevereiro de 1932**

**Sessão do Tribunal Pleno, parte
administrativa, com eleição do
Des. Raymundo Nogueira de Faria
para Presidente do Tribunal de Justiça,
em 14/01/1947**

**Discurso do Desembargador
Silvio Hall de Moura
Proferido no Conselho Estadual de Cultura
por ocasião do centenário de nascimento do
Des. Raymundo Nogueira de Faria**

**Discurso pronunciado em 8 de Janeiro de 1985,
no Conselho Estadual de Cultura pelo
Conselheiro Silvio Hall de Moura**

Raymundo Nogueira de Faria é um nome de destaque no cenário intelectual do Pará. Foi Juiz Substituto da Capital, Juiz de Direito de Alenquer, Juiz de Direito da Capital e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, do qual foi Presidente. Em 1953, com 69 anos de idade, aposentou-se.

Nasceu nesta capital em 15 de Outubro de 1884, filho de João Carlos Faria e de Emygdia Nogueira de Faria. Faleceu nesta capital, em casa alugada, à Rua Senador Manoel Barata, 447, 2º andar, em 10 de Maio de 1957, tendo sido sepultado no cemitério de Santa Izabel.

Fez os cursos primário e secundário em Belém. Com 16 anos de idade exerceu o cargo de 2º Escrivão da Repartição de Terras e Colonização. Com 17 anos foi repórter de "A Província do Pará", e aos 18 anos foi nomeado fiscal aduaneiro. Em 1913 entrou para a nossa Faculdade de Direito, sendo classificado em 1º lugar nos exames que prestara.

Há dúvida quanto ao lugar de nascimento do saudoso magistrado. Há quem diga que ele nasceu em Óbidos, outros em Belém. Vali-me das informações do Des. Raul Braga, que o dá como belenense. Em 1884 não havia ainda cartório de registro de nascimento e por isso é difícil esclarecer a dúvida.

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, colando grau a 23 de Dezembro de 1917, sendo orador da turma.

Iniciou sua vida pública como 2º Prefeito de Polícia (hoje Delegado) da Capital. Em novembro do mesmo ano foi nomeado efetivamente 1º Prefeito, sendo Chefe de Polícia o saudoso Desembargador Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos.

A 25 de Março de 1920 recebeu o grau de Doutor em Direito, depois de brilhante concurso para catedrático de Direito Comercial da nossa saudosa Faculdade. Foi também diretor daquele estabelecimento de ensino, em 1931.

A banca examinadora presidida pelo então Governador Lauro Sodré, era composta dos Drs. Napoleão Silvério, Luiz Estevam de Oliveira, Eurico Vale e Acatauassú Nunes. A sua tese era denominada "Da sociedade comercial".

Em 17 de Janeiro de 1921 foi nomeado Juiz Substituto da Capital e em 11 de Janeiro de 1926 foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de Alenquer.

Em 31 de Outubro de 1930 foi promovido para a Comarca da Capital (5ª Vara) menores delinquentes e abandonados e em 1932 transferido para a 4ª Vara Penal.

Em 1º de Fevereiro de 1932 foi nomeado Desembargador do Tribunal Superior de Justiça.

Já como Desembargador, foi nomeado em comissão Secretário Geral do Estado, em 27 de Fevereiro de 1933. No ano anterior havia desempenhado, também em comissão, o cargo de Chefe de Polícia.

Em 1932 exercera o cargo de Presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Belém, nomeação feita pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Reassumiu o exercício de seu cargo de Desembargador em 1º de agosto de 1934.

Em 1922, quando era Juiz Substituto da Capital, fazendo parte do Tribunal Correccional, então existente, assistira, indignado, o ataque que fizeram àquele Colegiado, em 8 de novembro daquele ano os capangas profissionais Américo Gonçalves, vulgo "Pé de bola", Honorato Ferreira Leitão e Euclides Barbosa.

Os três capangas atingiram todos os membros do Tribunal, notadamente o Presidente, que era o respeitável e muito digno Dr. Maroja Neto, depois Desembargador, jogando neles, ovos podres.

Os criminosos queriam atingir o Dr. Maroja Neto, porque este havia antes, impronunciado o jornalista e escritor Raimundo Moraes, no processo em que este respondia como autor do homicídio de Heráclito Ferreira, que fora redator da "Folha do Norte".

O então Juiz Nogueira de Faria, antecipara-se ao Presidente e ajudado pelo Promotor Público Dr. Genaro Ponte e Souza, dera voz de prisão e tentara prender os criminosos, que entretanto fugiram.

"Pé de Bola" mui protegido pela política situacionista de então, era dono de um "boi bumbá" chamado "Pai do Campo", com arraial instalado na antiga Rua dos Jurunas, hoje Roberto Camelier. No governo Dionísio Bentes, ele fora acusado de tentar contra a vida do Governador, tendo desaparecido de circulação até hoje.

Raimundo Moraes, que escrevia no "O Estado do Pará" com o pseudônimo de Jacinto Leite, fazia veemente campanha contra a candidatura de Arthur Bernardes e por isso fora jurado de morte. Ao viajar num bonde, à noite, fora agredido pelo redator da "Folha", José Santos, que se fazia acompanhar de Heráclito Ferreira e usara de seu revólver atingindo Heráclito sem querer.

Diziam, à boca pequena, que o Governador Sousa Castro protegia o capanga "Pé de Bola" e como ele, Sousa Castro, era bernardista, ficara indignado com o procedimento do Juiz, que, mostrando muita independência, impronunciara o jornalista.

Mas Nogueira de Faria não era só jurista, magistrado e professor de Direito. Era também poeta e de rara sensibilidade.

Dizia Eustáquio de Azevedo que a poesia de Nogueira de Faria tinha o lirismo puro, doce e ingênuo de um artista que vivia de emoção e que era lamentável que ele tivesse desviado sua atividade intelectual, das musas, para os estudos científicos.

Nogueira de Faria foi casado a segunda vez, com Dona Maria do Carmo Faria (Pequenina), como era carinhosamente chamada pelos seus familiares, e aqueles que conheciam o nobre casal sabem da verdadeira adoração que ele tinha pela sua esposa, o "anjo tutelar de sua vida".

Tive ocasião de recitar na homenagem que prestamos ao Dr. Luiz Faria, quando de suas bodas de prata como Secretário do nosso Tribunal de Justiça, o verso que Nogueira de Faria tão magistralmente fez dedicado à Dona Pequenina!

"Tudo por nosso amor!
Eis o tema puríssimo e altaneiro,
a flâmula de guerra sacrossanta
deste meu velho coração em flor,
altivamente armado em cavaleiro
para a conquista ideal da Terra Santa
do teu divino amor!

Fulja no teu olhar
a mesma luz, a mesma claridade
do céu primaveril que me encantou

como outro céu jamais há de me encantar!
Há no meu ser ideal serenidade
o que era, querida, já não sou
graças ao teu olhar!

Bendito seja Deus!
Tudo quanto vier de pranto e dores,
gotas de fel, calvários, agonia
- juro pelo fulgir dos olhos teus -
se tornará riosamente em flores
em profundas, eternas alegrias...
Bendito seja Deus!
Creio tanto no amor!
Creio no sonho imaculado e justo
que, há tanto tempo, é o meu supremo credo,
meu adorado sonho redentor!
E, muito embora de existência a custo,
hei de vê-lo florir, altivo e santo!

Tudo me agrada em ti
Tenho minha alma inteiramente cheia
duma serena e casta adoração
tão pura como igual jamais senti!
Chega mesmo a espantar-se a gente
alheia
do tamanho, do grau desta afeição
se tudo me seduz e agrada em ti

Tudo por nosso amor!
Eis o lema puríssimo e altaneiro
a flâmula da guerra sacrossanta
deste meu velho coração em flor,
altivamente armado em cavaleiro
para a conquista ideal da Terra Santa
de teu divino amor!

Raul da Costa Braga transcreve em seu livro, o soneto primoroso que Nogueira de Faria escreveu aos 67 anos de idade e dedicado ao coração dos seus filhos.

Estou quase no bairro dos setenta
Três passos mais e lá terei chegado
Não venho só. A velha esposa ao aldo
Alma Irmã que nas lutas me sustenta

Aqui tudo sereno se apresenta
A saudade arquivista do passado,
enche-me o coração, velho e cansado
de meiga claridade sonolenta

A jornada me foi árdua ladeira
eu teria ficado no caminho
se me faltasse a mão da companheira

Se me faltasse a fê em Deus, tão forte,
que torna em flor o mais agudo espinho
e dá feição amiga à própria morte!

Em 1920 Nogueira de Faria era figura central do movimento espírita kaderista nesta cidade; para ele a doutrina de Kardec era filosofia, ciência e religião.

A ele não satisfazia o conceito monótono do Juízo Final tão distante e tão inacessível; como jurista ele sabia que a Justiça, seja ela qual for, é sempre tardia; por isso buscava a perfeição através do amor e acreditava sinceramente que por meio de reencarnações sucessivas é que o homem atingiria a perfeição.

Como se sabe, em 1912, Charles Richet criara a metapsíquica, depois denominada - metapsicologia, que era o estudo dos fenômenos que, segundo alguns, se situavam além do mundo psíquico. Richet procura introduzir no caminho da ciência os fenômenos do espiritismo. Naquela época, os fenômenos intelectuais - telepatia, premonições - e os fenômenos físicos - batidas, materializações, movimentos de objetos, eram repudiados pela ciência. Hoje em dia porém a ciência já os admite através da parapsicologia.

Nogueira de Faria, grande estudioso do espiritismo kardecista, defendia leoninamente a teoria de Kardec.

Tive ocasião de dizer, no Tribunal de Justiça, quando este homenageou, em 1978, o advogado Dr. Morisson de Faria, que também era espírita, como seu colega e amigo Dr. Nogueira de Faria (eles não eram parentes), que Alan Kardec antes de se tornar espírita, fora um professor, grande estudioso da pedagogia. Kardec, a força de escrever obras de aritmética, geometria, química, física, história e literatura, tornara-se um homem muito instruído. Nada lhe era desconhecido, pois sua curiosidade baseava-se em sólido método de pesquisa. Como discípulo de Pestalozzi, assimilou as teorias deste, sobre a natureza do homem corrompido pela sociedade; civilização era um contrassenso por ser contrária à natureza.

Pestalozzi fazia lembrar Rousseau: a raiz de toda a filosofia rousseauiana, - relações entre a natureza e a sociedade, explicada nos discursos sobre as ciências e as artes e sobre as origens da desigualdade - mostra a civilização responsável pela degeneração das exigências morais mais profundas da natureza humana e sua substituição pela cultura intelectual. Kardec se tornava um homem universal. É essa a face mais bonita de sua personalidade. Embora trabalhando para a educação das crianças de seu país, ele se transformava em homem sem pátria, sem ligações particulares. As ciências das humanidades ensinavam-lhe que o homem, para ser verdadeiramente livre, deve tomar consciência do seu universalismo. O espírito de tolerância, de caridade, deve ser mais forte que o de clã, de seita ou de igreja, de grupo limitado no tempo e no espaço.

Em junho de 1918 ocorreram nesta cidade fenômenos de materialização do espírito. A médium, senhora respeitável, também pertencente a uma família respeitável (Prado), dentro de uma gaiola de ferro, fechada a cadeado, entrava em estado de transe e os espíritos se materializavam e saíam da grade circulando pela sala, onde se encontrava grande assistência, em semicírculo. Essas manifestações mediúnicas foram assistidas pelo que havia de mais seleta no meio cultural de Belém.

O maestro Ettore Bósio, o Dr. Mata Bacelar, médico e ateu, o Desembargador Santos Estanilau Pessoa de Vasconcelos, o poeta Eustáquio de Azevedo, que era boêmio, tomaram-se espíritas.

Os Drs. Porto de Oliveira, Acilino de Leão, Ferreira de Lemos, Renato Chaves e Virgílio de Mendonça atribuíram o fato a um transe hipnótico, que

a médium estaria sujeita por alguém presente às sessões, mas repeliram a idéia da fraude consciente.

O Dr. Ciriaco Gurjão, médico, e o Padre Dubois foram os únicos que defenderam a idéia de fraude consciente, sendo que o saudoso sacerdote jamais consentira em assistir às reuniões.

O Dr. Acilino de Leão, quando o espírito do "João" circulara pela primeira vez entre os presentes, tentara passar uma rasteira no mesmo, sem nada conseguir.

O Dr. Renato Chaves pretendia tirar a individual datiloscópica dos espíritos; ele era legista e Diretor do Gabinete de Identificação junto à Polícia Civil.

Nogueira de Faria defendeu valentemente os seus ideais, publicando um livro denominado "O Trabalho dos Mortos".

Não sou kardecista e não tenho idéia formada sobre os fatos que abalaram Belém de 1918 a 1920, mas admiro Kardec, pelo seu espírito universalista; Kardec pedagogo que desejava que a instrução da criança não consistisse, apenas, na aquisição de tal ou qual ciência, mas, no desenvolvimento geral das inteligências, a inteligência desenvolvendo-se em razão do número de idéias adquiridas, e, quanto mais tivermos idéias, mais estaremos capacitados para assimilar pensamentos novos. A arte de professor, que é uma arte filosófica, consiste na maneira de aproveitar as idéias no talento com que soube valorizá-las e adaptá-las à natureza da inteligência da criança.

Nogueira de Faria apesar de ser um homem circunspecto, algo formalizado, como excelente poeta que era, tinha também excelente bom humor.

Na década de 1930, no Tribunal de Justiça, as sessões eram longas, e os julgamentos eram muito demorados. O Desembargador Maroja Neto, muito trabalhador, apreciava os casos nos seus mínimos detalhes.

O Desembargador Curcino Silva aproveitava as oportunidades para fazer quadrinhas e as enviava ao Desembargador Nogueira. Este, por sua vez, também improvisava.

Possuo muitas delas, todas colecionadas pelo Desembargador Cursino que m'as ofereceu pouco antes de sua morte.

Em certa sessão, que já se prolongava, Nogueira de Faria mandou ao Desembargador Cursino o seguinte verso

Quem canta seu mal espanta
Canta, Cursino, canta
que vai longe a discussão
já podes pensar na janta
que a verborragia é tanta
que até nos lembra um vulcão

Em certa sessão presidida pelo Desembargador Maroja, o Desembargador Nogueira fez também o seu verso

Torquemada é murcho pinto
na criação das torturas...
a roda dentada, a fogueira,
toda a sorte de miséria
ficam longe das torturas
que o Maroja nos massacra
nesta vil segunda-feira

Como se vê, o humorismo dos Desembargadores em nada feria o decoro do Tribunal. A maioria das quadrinhas é do saudoso Desembargador Cursino, mas como disse o próprio Desembargador Nogueira:

As quadrinhas de Cursino
recordam as de Juvenal
o verso leve e ferino
morde, mas não faz mal.

O ponto alto, porém, da vida do Desembargador Nogueira de Faria, foi a criação da Ilha de Cotijuba como reformatório de menores carentes.

Infelizmente não souberam aproveitar idéia tão magnífica e a Ilha de Cotijuba, aparelhada para reformatório, transformou-se em uma terrível prisão correcional.

Nogueira de Faria honra o Pará e o Brasil não só como lúcido magistrado e também como intelectual de raça.

A sua bagagem literária é grande e variada. Publicou os seguintes livros:

“D. Branca”, “Árvore má” e “Sempre o amor”, poemas
“Da Sociedade Comercial”, tese para concurso
“Templum Juris”, prosa e verso
“Meus Amiguinhos”, livro de instrução moral e cívica
“Uma advertência ao meu país”, estudo sobre a política nacional
“A caminho da história”
“O poder de Deus”, drama espírita em verso
“Trabalho dos mortos”, traduzido para o francês
“Renascença d'alma”
“O socorro que o céu me enviou”
“Legião Branca”, versos
“Ritmos da nossa fé”, versos

O seu poema “Sempre o amor” se tivesse sido publicado em outro lugar que não em Belém, teria tido a projeção da “Ceia dos cardeais” de Júlio Dantas. É um poema admirável.

O Desembargador Nogueira de Faria teve 8 filhos, estando vivos Alzira Emygdia e Rachel Edy, casadas que vivem no Rio de Janeiro, e Luís Ercílio que é o Secretário do nosso Tribunal de Justiça, jornalista, cronista e escritor de grande sensibilidade.

O Conselho de Cultura de nosso Estado, seguindo o seu magnífico programa de cultuar os valores da inteligência brasileira e notadamente da Amazônia, seguindo o exemplo de Clóvis Silva de Moraes Rego e agora sob o comando de Anunciada Chaves comemora hoje, a passagem do centenário do nascimento de Raimundo Nogueira de Faria e o faz, na certeza de homenagear um homem digno sob todos os pontos de vista, e um dos valores da intelectualidade da planície.

Tenho dito.

**Discurso de Agradecimento Proferido pelo
Dr. Luís Faria, Secretário Geral do T.J.E. e
Filho do Des. Raymundo Nogueira de Faria**

O douto Conselho Estadual de Cultura, atendendo à posição do seu ilustre membro, Desembargador Silvio Hall de Moura, em reunião de 26 de junho de 1984, deliberou realizar uma sessão especial pelo transcurso do centenário de nascimento de RAYMUNDO NOGUEIRA DE FARIA, ocorrido em 15 de outubro de 1884. A data marcada seria a do centenário, porém, imperiosos motivos deram margem à transferência para a de hoje.

Há pouco, ouvimos a palavra da eminente Presidenta do Conselho, Professora Maria Anunciada Chaves e, em seguida, a do orador oficial Desembargador Silvio Hall de Moura, referindo-se ambos à personalidade do saudoso educador, professor, poeta, escritor e magistrado paraense. Permitam-me, desde logo, agradecer à eminente Presidenta e seus pares, ao Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura e a todos os que se encontram nesta homenagem de alta significação para nós da família Nogueira de Faria. Infelizmente, minhas irmãs Emy e Edy não puderam vir do Rio de Janeiro onde residem há vários anos, para compartilhar das naturais emoções que, tanto quanto por certo sentiriam ante imensas lembranças e bondade nas referências ao nosso pai.

J. Eustáquio de Azevedo, na sua "Antologia Amazônica", Raul Braga na "História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores", Silvio Hall de Moura, no precioso "Elementos para a História da Magistratura Paraense", Carlos Roque na "Antologia da Cultura Amazônica" e a jovem universitária Sonia Regina Ferreira em "Nogueira de Faria", estudo biográfico publicado no jornal espírita "Revelação", registram o seu nascimento como ocorrido em Belém. Quero acreditar que os quatro últimos se tenham baseado no livro de Eustáquio de Azevedo. Porém, este, em que? Faço esta pergunta porque, lembro-me bem e ainda recentemente minhas irmãs quando aqui estiveram por ocasião do decurso do centenário do nascimento de nosso pai e para passar o Círio de Nossa Senhora de Nazaré do ano passado conversaram comigo a respeito, papai referia seu nascimento como ocorrido em Óbidos. Seus pais, João Carlos Faria e Emygdia Nogueira de Faria eram desse município do Baixo Amazonas, como também seu irmão Pedro e todos os demais parentes, inclusive, uma prima de nome Tarcila Faria Pinto, com quem mantive correspondência em 1977 e 1978. Para melhores esclarecimentos a respeito, procurei Dom Alberto Ramos, também ilustre membro deste sodalício, e Sua Excelência Reverendíssima, gentil e amavelmente colocou o arquivo da Arquidiocese à minha disposição para

pesquisar. Ora, aquela época não existiam cartórios de registro Civil e a procura seria sobre os registros de batismo. Ajudado pela zelosa e eficiente funcionária do Arcebispado, Dona Maria José, embora cuidadosa a busca, nada foi encontrado. Localizados sim, foram os registros dos casamentos de meu pai; o primeiro, com Alzira Secunda da Costa do Carmo, a 20 de setembro de 1905, e o segundo com Maria Torquata Costa do Carmo, a 23 de dezembro de 1915. Em ambos, dos quais extrai cópias xerográficas, constam os esposos como "naturais deste Estado", sem especificar os municípios. Como é fácil de verificar pelo sobrenome de suas esposas, meu pai com duas irmãs. O primeiro enlace com Alzira que faleceu de eclâmpsia, não sobrevivendo também a filhinha de nome Esperança e o segundo, com Maria, com quem teve os filhos Alberto José, Luis Ercilio, Alcino Oscar, Lauro Cássio, Mario Victor, Alzira Emygdia e Rachel Edy. Papai faleceu a 10 de maio de 1957 e mamãe a 20 de maio de 1972. Ambos no mês das flores. Foram felizes juntos durante quarenta e dois anos.

Vindo de Óbidos, o município paraense onde nasceu, logo após o falecimento de minha avó Emygdia que contava quando de sua morte vinte e quatro anos, trazido, aos três anos, por sua tia Clara, a quem chamava Mãe Clarinha, ao alcançar a idade escolar meu pai frequentou as escolas primárias dos professores Josephino Lobato e Maria de Figueiredo Moraes e os colégios "São José", do cônego Andrade Pinheiro, e "Minerva", de Otavio Pires. Pouco sei sobre a sua adolescência. Porém, em 1900 exerceu o cargo de 2º Secretário da Repartição de Terras e em 1901 entrou como repórter para a "Província do Pará", levado pelas mãos de Romeu Mariz e lá privou com Humberto de Campos. Não demorou muito porque foi nomeado Guarda aduaneiro, permanecendo na Alfândega até 1916. Durante essa época, teve como seu grande amigo, Raymundo Gomes Gondim, tio de Leonam Cruz que, num belo artigo publicado a 1º deste janeiro, em a "A Província do Pará", escreveu sobre meu pai palavras que jamais serão esquecidas. Carinhosamente guardado será o seu artigo "Centenário de um Homem", tão gentil manifestação deste meu bom amigo, ao comentar o centenário de nascimento de Nogueira de Faria.

Nogueira de Faria, meu pai, entrou para a Faculdade de Direito em 1913, conseguindo distinção no exame de admissão. Formou-se em 23 de dezembro de 1917, quando completava dois anos de casado com minha mãe, sendo o orador da turma. Em 25 de março de 1920, submeteu-se ao concurso

para professor de Direito Comercial que teve a presidi-lo o Governador Lauro Sodré e como membros da Comissão Examinadora os mestres Napoleão Simões de Oliveira, Luiz Estevão de Oliveira, Eurico Valle e Acatauassú Nunes, sendo habilitado com distinção, defendendo a tese "Das Sociedades Irregulares". Também na Faculdade ensinou durante cerca de quinze anos a cadeira de Direito Penal. Um Pouco antes do seu falecimento foi agraciado com o título de Professor Emérito que lhe fora conferido pela Congregação da Faculdade, o tendo recebido em sua residência, à rua Manoel Barata, 447, 2º andar, em virtude da impossibilidade quase total de andar, consequência da pertinaz doença que o acometeu e o levou à morte. Lecionou em vários estabelecimentos de ensino como a Escola Prática do Comércio, Fenix Caixerl Paraense, Instituto Júlio César, Colégio Moderno, matérias como Direito Comercial, Filosofia, Português, Educação Moral e Cívica. O inglês, o francês e o alemão que lia e pouco falava, - "a minha pronúncia é horrível", dizia - aprendeu através dos "Inglês sem Mestre", "Francês sem Mestre" e "Alemão sem Mestre", livros muito comuns à época para aqueles que sem recursos decidiam conhecer tais idiomas. Exerceu importantes cargos públicos como Secretário Geral do Estado e Chefe de Polícia, na interventoria do seu amigo Joaquim Cardoso de Magalhães Barata.

Meu pai foi ateu. Com o falecimento de sua primeira esposa e sua filhinha, surgiu "a sua redenção", como afirmava: a sua crença em Deus e na doutrina espírita. De tal maneira envolveu-se com os postulados do espiritismo e dedicou-se ardorosamente aos trabalhos espíritas que, já em 1914 era Presidente da União Espírita Paraense, tendo como Secretário o seu maior amigo, Professor Silvio Nascimento, um dos pilares do espiritismo no Pará, justa e merecidamente homenageado ano passado por esta Casa de Cultura pelo transcurso do centenário de seu nascimento, ocorrido a 14 de setembro de 1982. Em 1916, 1917 e 1919 exerceu novamente aquela Presidência, tendo como seus companheiros de Diretoria o professor Silvio e o solicitador Euzébio Cardoso. Antes, em 1910, integrou-se ao grupo do sr. Eurípedes Prado e às experiências feitas na residência do maestro Ettore Bosio, na avenida São Mateus, hoje Padre Eutíquio, sendo as mesmas objeto de dois dos seus livros, "Renascença da Alma" e "Trabalho dos Mortos". Ele próprio fundou o seu grupo, denominado "Filhos Pródigos", com reuniões em sua residência e dele compartilhavam, com suas esposas, Silvio Nascimento, Euzébio Cardoso, João Alfredo de Mendonça e, posteriormente, Eugênio Soares. Quando residiu na rua D. Romualdo de Seixas, 216, criou a Escola Montalverne, para crianças

de ambos os sexos. Ele, minha mãe e o professor Silvio e sua esposa, D. Dadá, davam as aulas, esta de prendas domésticas. Interessante, o mais contundente crítico das experiências realizadas sobre a materialização dos espíritos, quando das reuniões na casa do maestro Ettore Bosio, foi o Padre Florêncio Dubois, que constituiu uma tradição na nossa terra. No que ele escrevia nas "Folhas" sempre havia alguma coisa que a sua cultura eclética, o seu espírito observador e a sua veia humorística produziam. Como afirmou Olavo Nunes, outro nome que orgulhece a intelectualidade paraense, ao apresentá-lo em uma das entrevistas sobre o título "Minha Adolescência", na "Folha do Norte": "Ninguém se meta com ele". É um polemista à maneira do solitário de São Miguel de Seide, picado de gênio e de bexigas. Não tem papas... no bico da pena. Enfrenta os adversários de sua fé usando de todos os elementos da Retórica de Aristóteles, e, quando estes fracassam, desce ao argo pedestre. Sabe brigar, conduzir cadáveres, confortar moribundos, encomendar os mortos. Na guerra fez tudo isso. E até cozinhou. Pois este padre, de religião tão diferente da de meu pai, foi seu amigo. De quando em vez, iam ambos visitar os hansenianos da Colônia do Prata, levando-os, afora os donativos conseguidos, o conforto espiritual, cada um à sua maneira. E, tanto prova tal companheirismo que, ao falecer meu pai, Padre Dubois, lá na França para onde volvera, escreveu palavras amigas sobre o "Nogueira, aquele espirita incorrigível", publicadas por Paulo Maranhão", na "Folha", quando este também se referiu a Nogueira de Faria.

Meu pai entrou para a magistratura em 17 de janeiro de 1921, ao ser nomeado juiz substituto da capital. Por decreto de 11 de janeiro de 1926, foi nomeado juiz de direito da Comarca de Alenquer e, em 1929, permutou com o seu amigo, Dr. Modesto da Costa, Juiz de Conceição do Araguaia. Em Alenquer, juntamente com minha mãe, criou uma escola para crianças, como já o fizera em Belém com a Escola Montalverne. Lá manteve contato com os saudosos e queridos amigos Alvaro Fonseca, Arnaldo Moraes, Antonio Valinoto, José dos Santos Ferraz, cuja amizade continua entre mim e os filhos deles, como o Dr. Orlando Fonseca, meu colega de turma de 1938 na Faculdade de Direito, Dr. Arnaldo Moraes Filho, o sempre lembrado Dr. Pedro Valinoto, extraordinária figura humana, cujo falecimento senti como se fora meu próprio irmão, compadre meu que era, padrinhos, minha mãe e eu, da sua querida Maria Tereza. Em 1930, por decreto da Junta Governativa, datado de 11 de outubro, foi nomeado Juiz de Direito da 5ª Vara (menores abandonados e delinquentes) e em 1931 foi transferido para a 4ª Vara

(crime). Em 1º de fevereiro de 1932, foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, tendo exercido a Presidência nos anos de 1946, 1947 e 1948. Aposentou-se por motivo de doença, a pedido, e como disse "para não prejudicar aos que mereciam", tendo sido substituído pelo seu aluno de turma de 1929, Alvaro Pantoja.

Nogueira de Faria dedicou-se de corpo e alma à causa de infância desvalida. A concretização de um velho sonho seu, criando, fundando e organizando uma colônia de menores, com um educandário e abrigo para a infância abandonada que proporcionasse às infelizes crianças, senão o conforto e o carinho de um verdadeiro lar, ao menos uma assistência material e moral, capaz de lhes garantir um futuro promissor, bem diferente daqueles que de certo teriam se continuassem criados como párias, ao Deus dará, sem outra escola que a própria rua, sem outro destino que a própria miséria, chegando ao crime - e é o que hoje se verifica - conseguiu, na ilha de Cotijuba.

Em 1933, após uma intensa campanha pela imprensa de Belém, de donativos particulares do comércio e da indústria; de colaboração eficiente dos estudantes, tendo à frente Solerno Moreira Filho, do Ginásio Paes de Carvalho, além de outros estabelecimentos de ensino; de espetáculos de arte e música no Palace Teatro e Teatro da Paz, adquiriu a ilha de Cotijuba para nela instalar a Colônia Reformatória de Menores. Uma luta titânica, tendo ao seu lado os velhos amigos Silvio Nascimento e Euzébio Cardoso e o major Pedro Nolasco, além do apoio do também seu amigo Joaquim Cardoso de Magalhães Barata. Para lá viajava nos fins de semana e aos poucos conseguiu edificar o Pavilhão "Soldado Pantoja", para os menores, a escola "Joaquim Távora" para as crianças moradoras na ilha, dois postos médicos, uma olaria e uma serraria para laborterapia dos internos. Uma frota de canoas para condução dos funcionários, dos menores e suas famílias e de si próprios, estas foram adquiridas e a principal denominada "Soldado Epifanio. Mamãe ao seu lado, em todas as horas. O que pôde ser feito, o foi. Em 1952, escreveu, em versos, "Um sonho que passou", folheto relatando como foi fundada, criada e vivida a Colônia Reformatória de Menores, que também teve, no General Moura Carvalho, seu amigo, e que me honra a sua amizade, um grande esteio, como estudioso dos problemas sócio-penais. Pretendia trazer este livreto para ler algumas passagens. Preferi não fazê-lo. Seria mais tempo a tomar de tão seleta assistência e a emoção tomaria conta de mim, porque assim acontece, quando o releio. Não posso conter as lágrimas.

J. Eustáquio de Azevedo, na "Antologia Amazônica" (Poetas Paraenses) – e se faz necessário frisar que a 3ª edição foi posta a lume por iniciativa deste augusto Conselho na Presidência do Professor Clóvis Silva de Moraes Rego – inicia o seu estudo sobre Nogueira de Faria, declarando: "A poesia impessoal, a poesia descritiva dos contemporâneos de Theodoro de Banville, a mais bizarra de todas as fórmulas poéticas pelo culto da Forma, pelo apuro do cinzel e pelo cuidado no requinte da rima; a poesia dos fundadores do "Parnaso" é, ao meu ver, a mais divina inspiradora dos versos de Nogueira de Faria. O lirismo dos discípulos de Victor Hugo atraiu a estesia deste poeta tornando-o um lírico estudioso e de talento, se bem que dar a conhecer a sua despreocupação da escola, escrevendo como algures explicou "versos à toa, ao sabor do coração". Nogueira de Faria possui, de fato, poesias realísticas, parnasianas, românticas e até chega às acrobáticas dos versos evolucionistas, mas, no ecletismo de sua musa, trai a corda que mais nele vibra: a do lirismo puro, doce e ingênuo de um artista que vive de emoção. Um dos mais inspirados sonetos, é transcrito, nas duas Antologias, a de Eustáquio de Azevedo e a de Carlos Roque: "MÃE. Ei-lo:

"Mãe. Três letras apenas - e contudo
Quanta grandeza esta palavra encerra
Ainda mesmo para o ser mais rudo
É o maior bem que pode haver na terra

Na alucinante, formidável guerra
Da luta pela vida, vale tudo
Quanto as noss'alma entre delírios erra.
É de Noss'alma o abençoado escudo!

Em recordando o estremecido vulto
De nossa Mãe, o sofrimento amaro
Desaparece, ainda o mais culto

Religião que não possui ateus.
O amor de Mãe é, neste mundo ignaro
A encarnação do próprio amor de Deus!

Jornalista, Nogueira de Faria militou em a "Província do Pará", "Folha do Norte", "Estado do Pará" e em revistas regionais. Na "Folha", durante longo tempo escreveu crônicas sob o título "As Terças", publicadas nesse dia da semana. Uma das mais belas foi a respeito do seu filho Lauro Cássio, falecido quando tinha oito anos, em menos de quarenta e oito horas, vítima de tétano conseqüente de um pequeno corte de vidro, quando ao lado dos irmãos Alberto e Luis, empinava papagaio. Esse escrito foi intitulado "O Delírio do Meu tati", pois Lauro era ligeiramente gago. Meu Deus, como poderia eu lê-lo agora. Não, não seria possível!

Na revista "Pará Ilustrado", Nogueira de Faria também colaborou e quando do falecimento do Desembargador Alcebiades Buarque de Lima, vítima de brutal enfarto quando proferia um voto na sua mesa em plena sessão do Tribunal de Justiça, a 8 de agosto de 1945, escreveu, dias depois, o seguinte soneto, com o título "Em Funeral", em memória ao seu colega e amigo:

"Nunca a Morte, na luta contra a vida
Lançou tão fero, insidioso bote
Uma tão insolente arremetida:
Ferir, no templo, o próprio sacerdote!

É bem perto do altar quer o augusto archote
da Lei cai da mão esmorecida...
Mas ninguém morre quando ao Bem se vote:
A História lhe dará justa guarida!

Juiz e professor, Buarque foi útil
A toga, sua túnica inconsútil,
A consciência a força que o anima

Homem de bem durante toda a liça
Voltou-se ao Lar, à Pátria e à Justiça
o Desembargador Buarque de Lima

Luiz Barreiros, que afora outros cargos e funções de relevo ocupou o de Presidente de Associação dos Jornalistas da Imprensa do Pará e Orador do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, publicou, em 1928, um folheto intitulado "Os nosso Oradores", relacionando Lauro Sodré, Luiz Estevão de Oliveira, Samuel Mac Dowel, Severino Silva, Elias Vianna, Apolinário

Moreira, Padre Enéas Lima, Deodoro de Mendonça, Nogueira de Faria, Dejard de Mendonça, Cônego J. Tomás de Aquino, A.L.do Amaral Brasil, Ignácio Moura e Batista Moreira. Para citá-lo neste momento, visto ter sido extraviado o meu, recorri a Flávio Moreira, filho de Apolinário Moreira e, como o pai, intelectual de estirpe e primoroso orador. Apolinário e meu pai foram tão amigos que, ele e sua esposa Maria Izabel, foram escolhidos para meus padrinhos de batismo. A respeito de Nogueira de Faria, assim se refere Luiz Barreiros:

“Os seus discursos animados dos estremecimentos artísticos duma larga inspiração, refletem a expressão sintética da educação moram dum espírito formoso, voltado para as aspirações imanes da Justiça e da fraternidade humana”.

Afastado do meio intelectual de Belém, se encontra há alguns anos exercendo as graves funções de juiz de direito da comarca de Alenquer onde, pelo seu preparo jurídico e elevação de seu rígido caráter, vai honrando e dignificando a toga de magistrado”.

Mas adiante: “Ao ouvi-lo, os que lhe conhecemos a nobilitante vitória de seu preparo intelectual sobre as trulentas vicissitudes das condições modestas do início de sua vida pública, das quais, à força de talento e da vontade decisiva pode, um dia, triunfar, discemimos, sem maior exame, que naquele cérebro evolve a síntese psicológica duma organização mental que não age isolada, nos surtos da exclusiva eloquência oratória, mas, por efeito, duma causa prelógica na vida do espírito, resultando de inclinações emocionais de ordem moral, social e patriótica”.

E, após mais alguns comentários, termina Luiz Barreiros:

“Eis por que, em nossa opinião, embora desautorizada, sempre colocamos as suas belíssimas produções de esteta da palavra falada, entre dos grandes iniciados nos segredos da Eloquência”.

Como escritor, Nogueira de Faria publicou vários livros: o poeta em “Branca do Céu”, “Árvore Má”, “Sempre o Amor”, “Ritmos da Nova Fé”,

“Um Sonho que Passou”; o biógrafo de “A Caminho da História”; o pesquisador científico de “Renascença da Alma” e de “O Trabalho dos Mortos”; o doutrinador de “O Caminho da Nova Era”; o analista político de “Uma Advertência ao Meu País”; o professor e educador de “Instrução e Educação Moral e Cívica” e “Meus Amiguinhos” e em “O Socorro que o Céu Me Enviou” relata a grave doença e a recuperação de meu irmão Mario Victor, escrito em 1944. Mario faleceu em 1950 de modo trágico.

Permitam-me uma referência especial. Em 1935, meu pai publicou “Meus Amiguinhos”, dedicado “Ao meu Brasil, com o melhor dos meus sentimentos de patriota” e “Aos meus filhos Alberto José, Luis Ercilio, Mario Victor, Alzira Emygdia e Rachel Edy, com o melhor dos meus sentimentos de Pai”. Ele já perdera Alcino Oscar e Lauro Cássio e perderia em 1938, Alberto José e, em 1950, Mario Victor.

Este livro recebeu a 2ª edição em 1943 e a 3ª em 1963, quando Governador do Estado, o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, seu sobrinho, a quem Nogueira de Faria queria como próprio filho, transmitindo-lhe ensinamentos que perdurarão para sempre. Voltou o livro a ser adotado nas 3ª, 4ª e 5ª séries do curso primário. Pouco tempo. Depois, esquecido. Um livro de educação moral e cívica como este! Desprezado, largado ao esquecimento!

A 3ª edição recebeu o prefácio de Santana Marques que assim termina:

“Nogueira de Faria foi poeta, professor, orador, jurista, mas acima de tudo foi um grande amigo da juventude. O livro que agora se reedita é, na simplicidade da sua forma e na honestidade de seus intentos, a melhor lembrança que ele deixou, para as crianças das escolas, o seu espólio intelectual do homem que sempre teve a justa ambição de ser útil e por isso jamais entesourou os tesouros da terra, para ser fiel à lição dos Evangelhos”.

Senhoras e Senhores. Bem sei, sei muito bem do meu abuso à paciência de todos os aqui presentes. Permita-me, apenas, mais um pouquinho. Terminar as minhas palavras, com as que o fiz no meu trabalho publicado em o “O Liberal”, a 15 de outubro de 1984, dia do centenário de sua vida, sobre o título “Um Homem de Bem”: “A minha maior admiração pelo velho magistrado, educador e professor era como Chefe de Família. Sempre me perguntei: De onde meu pai tira tanta força, com uma vida de trabalho incessante e ininterrupto, na qual as amarguras e os sofrimentos foram um

traço constante, inclusive, de quatro filhos? Nessa pergunta também sempre encontrei uma resposta: no seu amor pela família. Essa força aliada à sua inabalável fé em Deus e à convicção da religião abraçada por ele, denominada doutrina, foi o seu sustentáculo, a coluna mestra da sua existência. E ninguém melhor, bem o soube a sua companheira de todas as horas, a sua esposa, a sua grande Pequenininha, falecida no Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1972, cujos despojos posteriormente vieram juntar-se aos do seu querido Dico, mãe de Alberto José, Luis Ercilio, Alcino Oscar, Lauro Cássio, Alzira Emygdia, Rachel Edy. A ela dedicou a maioria dos seus livros e tantos e tantos versos, como este soneto, "Velho e Avós", escrito a 15 de outubro de 1952, dia do seu aniversário:

Eu já vislumbro o termo do caminho
Não tenho medo algum de coisa alguma
Porque me alenta a luz de teu carinho
Que me banhou a vida toda, em suma!

Nas provocações jamais fiquei sozinho!
Minhas dores sofreste uma por uma
Sempre guardaste a paz em nosso ninho
E a modéstia tranqüila que o perfuma

Quando vem lá de fora uma pedrada
Eu me envolvo na clâmide sagrada
De fé em Deus e esqueço todo o mal

Ambos velhos e avós como eu sonhava
Naquele tempo em que te acompanhava
Noite Feliz à Missa de Natal!

Lembra Humberto de Campos, em uma das suas crônicas publicadas em "Fatos e Feitos", que, quando morreu Santa Ermelinda, inumaram-na os contemporâneos com o respeito devido à sua pureza e à sua bondade. Passados quarenta e dois anos, indo as monjas abrir o seu túmulo, viram sair do fundo da terra um jorro d'água límpida, que purificava e curava. Era o coração da

Santa que se havia transformado para continuar a socorrer os enfermos e salvar os pecadores.

Adepto de uma religião diferente do catolicismo, fiel à doutrina que o libertaria da descrença, Nogueira de Faria não repetirá, certamente, na Terra, aquele espetáculo físico, porém, realizará, um prodígio: o seu nome, inscrito na pedra que lhe cobre os despojos, há de ser sempre, a quantos o lerem, um incentivo para a justiça, para a prática do Bem, para o cultivo e o respeito aos ensinamentos cristãos, em suma, que fortalecem o caráter, elevam a alma e esclarecem o espírito, abrindo-lhes, como um milagre, o caminho da Perfeição. Hoje, neste dia maravilhoso, Edy, Emy e eu, aqui em Belém, reunidos, entre lembranças e saudades, nos sentimos cada vez mais orgulhosos e felizes por sermos filhos de um "Homem de Bem".

E agora, neste momento, estou sentindo meu pai ao meu lado e ouvindo-o, com aquela voz suave, terna e carinhosa o que me disse, milhares e milhares de vezes, até o dia de sua morte: "Deus te abençoe, Luis! Deus te abençoe, meu filho!"

**Alguns Julgados do Desembargador
Raymundo Nogueira de Faria**

ACÓRDÃO Nº 11.249**

Apelação cível - CAPITAL

Apelantes: Oscar Teodulo de Miranda Cunha e sua mulher

Apelado: O dr. Augusto Cezar de Moura Palha.

Relator: Desembargador Holanda Chacon.

EMENTA: No regimen de comunhão de bens. com a morte dum dos cônjuges. o domínio e a posse dos bens da herança se transmitem, com o cargo de cabeça de casal, ao cônjuge sobrevivente. Assim, o viúvo é parte legítima para estar em juízo como senhor e possuidor, ainda que não se tenha ulimado o inventário. Confirma-se a sentença apelada por estar de acordo com as provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que são: apelantes, Oscar Teodulo de Miranda Cunha e sua mulher; e, apelado, o dr. Augusto Cezar de Moura Palha:

Suscitam os apelantes a preliminar da incompetência do autor para estar em juízo como senhor e possuidor do terreno controvertido, por pertencer à herança que se abriu por morte de sua mulher, cujo inventário ainda não se havia procedido.

Mas, importa ponderar que no regimen da comunhão, com a abertura da sucessão. que se dá desde o momento em que a pessoa do sucedendo deixa existir, são logo transferidos o domínio e a posse da herança. com o cargo de cabeça do casal, ao cônjuge sobrevivente, salvo os casos que a lei especifica e nos quais não se compreenda a espécie.

E assim, desprezada a preliminar.

De meritis:

Dos autos se acham plenamente provadas todas as alegações do autor quanto à sua posse, ao esbulho e ao tempo em que foi este cometido.

** Participação do julgamento.

A escritura pública, de... de janeiro de 1900, mostra ter ele adquirido esses terrenos, em cuja posse se encontrava, como as testemunhas e o próprio réu não o contesta, quando declara que "mandou desfazer o cercado construído pelo autor".

Acresce que os questionados terrenos são enviezados, segundo mostra a fotografia fls. 100, e constata os peritos que os terrenos divisórios dos fundos cortam em linha oblíqua e que, devido a essa obliquidade, os do apelado apresentam a maior extensão em fundos. Enfim, todas as provas autorizam a confirmação da sentença apelada, cujos fundamentos são de todo o ponto jurídico.

Em tais condições.

ACORDAM, em Corte de Apelação, negar provimento para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por estar de acordo com o direito e as provas dos autos.

Custas, pelos apelantes.

Belém, 9 de janeiro de 1935.

Dantas Cavalcanti, presidente. - *Holanda Chacon*, relator. - *Curcino Silva*. - *Buarque de Lima*. - *Jorge Hurley*. - *Martins Filho*. Foi voto vencedor o do exmo. sr. Desembargador *Nogueira de Faria*. - *Holanda Chacon*.

ACÓRDÃO Nº 11.273**

Recurso criminal - IGARAPÉ-MIRÍ

Recorrente: O dr. juiz de direito.

Recorrido: Arlindo Corrêa de Oliveira.

Relator: Desembargador Curcino Silva.

EMENTA: - Nega-se provimento ao recurso, para confirmar o despacho recorrido, porque não há prova de violência, elemento do estupro, nem da sedução, elemento do crime de defloração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal da comarca de Igarapé-Miri, em que são: recorrente, o dr. juiz de direito; e, recorrido, Arlindo Corrêa de Oliveira:

I - Verifica-se dos autos que Arlindo Corrêa de Oliveira foi denunciado pelo promotor público de Igarapé-Miri, como incurso na sanção penal do art. 267, da Consolidação das Leis Penais, por haver, no dia 30 de janeiro de 1933, deflorado Ideltrudes Puresa Chaves, menor de 18 anos.

Promovido o processo, com a presença do acusado, o promotor, na sua promoção de fls. 59 v., pediu a classificação do delito no art. 268, combinado com o art. 269, da citada Consolidação.

O juiz afinal, julgou improcedente a denúncia e impronunciou o acusado, recorrendo *ex-officio* para esta Egrégia Corte.

O sr. Desembargador procurador geral opinou pela confirmação da decisão recorrida.

II - O promotor denunciou o recorrido como passível das penas do art. 267, da Consolidação das Leis Penais, mas, na promoção, pediu sua pronúncia no art. 268, combinado com o art. 269 da cit. Consolidação, de vez que a própria ofendida declarou que foi deflorada à força, depois de lutar com seu ofensor.

** Participação do julgamento

Se assim foi, preciso é que a violência fique provada de maneira positiva, o que não acontece nos autos. A violência física não se presume. Nesses crimes é necessária a prova de que a violência foi de tal ordem que contribuiu para anular a vontade da mulher.

A ofendida disse: - que tinha sido namorada do acusado antes de ser madrinha de sua filha; que, por diversas vezes, ele já a tentara seduzir, sempre sendo por ela repellido; até que, em 30 de janeiro, achando-se em casa, apareceu o acusado, que insistiu nas suas promessas, mantendo-se ela na negativa; que, então ele a subjugou em luta corporal, dizendo-lhe que, se gritasse, a espancaria e, como já se achasse cansada da luta, foi jogada ao chão e deflorada.

Só depois de sentir-se grávida, é que levou o fato ao conhecimento de uma sua tia, que, por sua vez, o transmitiu ao de seus pais.

Ora, aí não há defloração, porque, como diz a própria ofendida, ela repeliu as seduições, não se deixou enganar pelas promessas; cedeu em luta corporal, foi violentada depois de cansada, de vencida fisicamente pelo seu ofensor.

Foi violentada, e não seduzida. Mas, não há prova, da violência. E, como pondera o juiz *a quo*, se ela tivesse sido violentada, teria imediatamente comunicado o fato a seus pais. Não é de crer-se que, violentada, ofendida na sua dignidade e pudor, calasse essa ignominia, recalcasse essa afronta, para, só meses depois, ao verificar sua gravidez, descobrir o fato, quando maior era a vergonha e o opróbrio.

É evidente que ela se entregou de livre vontade, sem violência e sem sedução.

Não provada a violência física, porque a declaração da ofendida não encontra apoio em nenhuma outra prova dos autos, e não provado o defloração, pela inexistência da sedução, porque é a própria ofendida que se diz não seduzida, a impronúncia do acusado era a única conclusão a que deveria chegar, como chegou, o dr. juiz *a quo*.

Assim,

ACORDAM, em Corte de Apelação, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas, pela Fazenda do Estado.

ACÓRDÃO Nº 11.276*

Apelação criminal - CAPITAL

Apelante: O dr. juiz de direito da 4ª vara.

Apelado: Stélio do Amaral Pontes.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - O exame pericial é meio científico e legal de prova de idade; e ele se acha corroborado por outros elementos de convicção existentes nos autos, e nenhuma impugnação sofreu por parte do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal em que são partes, como apelante, o dr. juiz de direito da 4ª vara; e, apelado, Stélio do Amaral Pontes:

ACORDAM, em sessão de Corte de Apelação, reunida nesta data, dar provimento à apelação interposta para condenar o réu no grau médio do art. 267 da Consolidação das Leis Penais. O digno prolator da sentença apelada invocou, como fundamento da sua decisão, a fragilidade da prova da menoridade da vítima, feita mediante o exame pericial de idade. Entretanto, não há porque negar a esse documento suficiente valor probatório, não só porque é meio legal e científico de constatação da idade, na falta do respectivo registro civil (Bento de Faria, Cod. Penal do Brasil, vol. II, pág. 341, 3ª edição; Galdino, Cod. Penal, parte especial, nº 382, pág. 445; Sent. do dr. Barros Barreto, da 2ª vara criminal do Rio de Janeiro, 18.1.929, na *Revista Criminal*, pág. 129, nº 25; *Revista de Direito*, vol. 54 e pág. 450; *ibid.* vol. 63, pág. 559; *ibid.* vol. 58, pág. 217 e tantos outros), como porque a confirmam as declarações da ofendida e seu pai adotivo ou responsável, mas, sobretudo, quando nenhuma impugnação sofreu por parte do acusado. O exame pericial, como bem acentuou o despacho de pronúncia, é uma prova frágil mas, ainda assim, uma prova que perdura, por nenhuma impugnação a respeito.

Custas, na forma da lei.

Belém, 26 de janeiro de 1935.

Maroja Neto, P. Nogueira de Faria, relator. - Martins Filho - Curcino Silva, vencido. - Dantas Cavalcanti. - Buarque Lima. - Holanda Chacon. - Jorge Hurley, vencido. Fui presente. Lameira Bittencourt.

* Relator

ACÓRDÃO Nº 11.285*

Apelação criminal - MONTE-ALEGRE

Apelante: A justiça pública.

Apelados: Joaquim Francisco da Silva e outro.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - Anula-se *ab-initio* o processo pela inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não abrange todas as pessoas que praticaram o crime, de que se ocupa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes: a justiça pública, como apelante; e, Joaquim Francisco da Silva e outro, como apelados:

ACORDAM, em sessão da Corte de Apelação, reunida nesta data, anular o processo desde a denúncia, que não devia ser recebida, por inepta. E assim é, porque, da narração do fato criminoso, consta a indicação do nome de quatro indivíduos como autores dos ferimentos resultantes do conflito: Joaquim Francisco da Silva e José Joaquim da Silva, na pessoa de Sebastião Nascimento (corpo de delito de fls.), Elias Joaquim da Silva, na pessoa de João Damasceno de Carvalho (exame de corpo de delito de fls.) e deste na pessoa daquele, isto é, em Elias Joaquim da Silva, que, assim, se produziram ferimentos recíprocos, - e, entretanto, o dr. promotor denuncia somente de dois dos mencionados indivíduos como incurso nas penas das leis.

Baixam os autos à instância originária, para o efeito de serem denunciados todos os acusados.

Custas, na forma da lei.

Belém, 30 de janeiro de 1935.

Maroja Neto P. - *Nogueira de Faria*, relator - *Martins Filho*. - *Curcino Silva*. - *Buarque de Lima*. - *Holanda Chacon*. - *Jorge Hurley*. Fui presente, *Lameira Bittencourt*.

* Relator

ACÓRDÃO Nº 11.692**

Apelação criminal - CAPITAL

Apelante: A Justiça Pública.

Apelado: Romão Hemetério da Silva.

Relator: Desembargador Curcino Silva.

EMENTA: - Nos processos da competência do juiz singular, é facultativa a defesa. É válido, pois, o processo quando o réu não se defende.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca da capital, em que são: apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Romão Hemetério da Silva:

ACORDAM, em Corte de Apelação, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar válido o processo e mandar que o juiz julgue do seu merecimento.

Não se trata de um processo do júri, em que há dispositivo expresse, exigindo a defesa do réu no plenário. Trata-se de um processo da competência do juiz de direito, em que a defesa do réu é facultativa, dependendo de sua vontade o exercitá-la ou não.

E, no caso em apreço, o réu não se defendeu porque não quis.

Custas, afinal.

Maroja Neto P. - *Curcino Silva*, relator. - *Dantas Cavalcanti*. - *Buarque de Lima*. - *Holanda Chacon*. - *R. Nogueira de Faria*. - *Jorge Hurley*. - Fui presente, *Eládio da Cruz Lima*.

** Participação do julgamento

ACÓRDÃO Nº 11.706*
Recurso de habeas-corpus - SANTARÉM

Recorrente: O dr. juiz de direito da comarca.

Recorrido: Izidorio Souza.

Relator: Desembargador R. Nogueira de Faria.

EMENTA: - Confirma-se o *habeas-corpus* em favor do réu preso preventivamente, devido à morosidade na formação da culpa.

Vistos, examinados e relatados estes autos de recurso de *habeas-corpus*, da comarca de Santarém, sendo recorrente, o dr. juiz de direito da comarca; e recorrido, Izidorio Souza:

ACORDAM, em Corte de Apelação, reunida nesta data, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, o despacho recorrido. O réu estava preso, preventivamente, há mais de ano e, por imperiosos que sejam os motivos determinantes da morosidade na formação da culpa é contrária à lei, importando em manifesto constrangimento ilegal a permanência do R. na prisão, principalmente quando, na mesma, sempre revelou boa índole e exemplar conduta.

Assim, pois, o despacho recorrido, está de perfeito acordo com a lei, pelo que o confirmam.

Custa, *ex-elege*.

Belém, 15 de fevereiro de 1936.

Maroja Neto, P. - *Nogueira de Faria*, relator. - *Dantas Cavalcanti*. - *Buarque de Lima*. - *Holanda Chacon*. - *Jorge Hurley*. - *Eladio da Cruz Lima*.

* Relator.

ACÓRDÃO Nº 11.712**
Embargos cíveis - CAPITAL

Embargantes: Dorindo e Luiz Cordeiro Miguêz e suas mulheres.

Embargados: Leonor Cardoso de Oliveira e outro.

Relator: Desembargador Buarque de Lima.

EMENTA: - Toma-se conhecimento dos embargos infringentes, desde que a demora é do escrivão, e não do embargante. - Juntando-se na 2ª instância o instrumento da procuração, que foi substabelecida, supre-se a nulidade alegada e aceita pela decisão embargada, que, por isso, é reformada.

Vistos, relatados discutidos estes autos de embargos infringentes, em que são: embargantes, Dorindo e Luiz Cordeiro Miguêz e suas mulheres; e, embargados, Leonor Cardoso de Oliveira e outro:

I - A espécie é a seguinte: - Dorindo e Luiz Cordeiro Miguêz e suas mulheres propuseram, no juízo da 3ª vara desta capital, ação de prestação de contas contra Apolinário Menezes Godinho, e sendo este condenado ao pagamento de dois contos e sessenta e três mil réis e juros de mora e custas, - apelou para esta Egrégia Corte. Nesse entremes, alegando os apelados que o réu apelante alienara os imóveis de sua propriedade, para segurança de seu crédito, requereram que se procedesse o sequestro contra o devedor, prece-dendo justificação, no que foi atendido, sendo expedido mandado nos termos de direito. Como houvesse recaído o arresto no remanescente dos prédios ns. 53 e 56, de largo do Carmo, foram opostos embargos de terceiro possuidor e prejudicado por parte Leonor Cardoso de Oliveira e Artur Leitão Paulo, deixando os mesmos de serem processados e resolvidos, porque anulado o processo *ab-initio*, sob o fundamento de ser ilegítimo o procurador que promoveu a ação, visto como o substabelecimento que se lhe fizera não tinha validade, por faltar exibição do instrumento original.

Dessa decisão agravaram os ora embargantes, não logrando provimento o recurso, sendo oposto ao acórdão que manteve o pronunciamento da primeira instância os embargos em análise.

** Participação do Julgamento

II - A rejeição de plano dos embargos sugerida pelos embargados, por não terem sido os mesmos oferecidos em tempo útil, não é de acolher-se, visto ser insustentável tal alegação, porque de todo desamparada pela prova. O que, de seguro, se verifica é o haverem entrado em cartório os embargos dentro do prazo legal, - isto é, na data lançada nos autos, acompanhados do instrumento original da procuração, ficando do mesmo traslado, por se haver mandado restituí-lo à parte. É assim que, intimados do acórdão em apreciação a 28 de dezembro do ano de 1934, no mesmo dia os embargantes pediram vista dos autos - ut fls. 25 - e, no dia 31 do mesmo mês, três dias depois apenas, certidão de fls. 85 v., entregaram os embargos em cartório.

Na verdade, irregularidade injustificável se há dado, da qual entretanto, nenhuma responsabilidade cabe aos embargantes, devendo responder pelo tumulto havido o escrivão, devido à sua desídia, retendo os autos em repouso no cartório cerca de um semestre, passando-se todo esse tempo sem dar cumprimento ao despacho mandando abrir vista às partes para impugnação e sustentação dos embargos.

Ora, de vez que essa falta é tão só atribuída ao escrivão, sem nenhum concurso dos embargantes, de reconhecer, pois, não haver porque serem de logo repelidos os embargos, quando opostos e oferecidos em tempo útil.

III - Quanto ao merecimento: Em realidade, a nulidade, do processo ficou suprida com a apresentação do instrumento da procuração nesta instância. De tê-lo, atendendo a que se trata na espécie em lide da causa sem poderes suficientes, podendo a falta ser suprida com a juntada de tais poderes e ratificando o processado, consoante o têm admitido a doutrina e a jurisprudência, permitindo-se fazê-lo tanto na primeira como na segunda instância.

Dados os motivos expostos:

ACORDAM, em Corte de Apelação, rejeitada a preliminar discutida, receber os embargos opostos, para o fim de, reformando a decisão embargada, determinar que os embargos opostos ao arresto sejam regularmente processados e resolvidos, afinal, como for de justiça.

Custas, na forma da lei.

Belém, 23 de fevereiro de 1936.

Maroja Neto, P. - *Buarque de Lima*, relator. - *Curcino Silva*. - *Holanda Chacon*. - *R. Nogueira de Faria*. - *Jorge Hurley*. Foi voto vencedor o do Desembargador *Dantas Cavalcanti*. - *Buarque de Lima*.

ACÓRDÃO Nº 11.714* Recurso Criminal - SOURE

Recorrente: O dr. Juiz de Direito da comarca.

Recorrido: João da Matta Corrêa.

Relator: Desembargador R. Nogueira de Faria.

EMENTA: - Para a prova de idade, se ofendida em crime de defloração, serve a certidão de registo, embora com defeitos ou irregularidades.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso criminal da comarca de Soure, em que são partes: recorrente o dr. juiz de direito da comarca; e, recorrido, João da Matta Corrêa:

ACORDAM, em Corte de Apelação, reunida nesta data, dar provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, pronunciar, como pronunciam, o réu incurso nas penas do artigo 267, da Consolidação das Leis Penais, sujeitando-o à prisão e livramento, indiscutível que é a procedência da denúncia, diante da prova dos autos e dispositivos legais aplicáveis à espécie. O juiz *a quo* considerou incompleta ou insuficiente a prova da menoridade da ofendida e da referente ao elemento moral da sedução: quanto à idade "porque a certidão do registo civil de nascimento, fls. 12 e 13 demonstra que tal registo não está nos termos da lei, pois que não contém os nomes de duas testemunhas, pelo menos, a que se refere o artigo 58, nº 10, do dec. nº 9.886, de 7 de março de 1888, ainda em vigor, e também porque tal documento "não declara por que fez as declarações do nascimento um tio ao em vez do pai ou da mãe" (fls. 59 verso e 60); quanto à sedução, "porque esta não se deduz das circunstâncias apuradas no processo", visto como "só a ofendida é quem se refere a namoro com o acusado". Entretanto, quando a certidão de fls. 12 e 13, é manifesto não se trata de documento adrede preparado para o momento, como geralmente acontece com os registros feitos posteriormente à queixa ou denúncia.

* Relator

Para efeito probatório, no caso ocorrente, a certidão de fls. 12 e 13 é documento valioso, confirmado, como está, além de outros fatos, pelas declarações de três testemunhas (fls. 25, 27 e 28 verso), não tendo sido jamais contestado pelo réu. Quanto à sedução: se é certo declararem as testemunhas ignorar as relações de namoro entre o acusado e a vítima, constitue elemento apreciável o conceito de que esta desfruta, de moça recatada, atestada por cinco das sete testemunhas que depuseram no processo. Entre as suas declarações não contrariadas pelas provas circunstanciais, e as do acusado, devem aquelas merecer credibilidade alicerçada naquele conceito, sendo ainda de relevância a declaração do réu (fls. 20 verso), de se ter comprometido com a avó da vítima a casar-se com esta, embora sob condição de abandoná-la, após a realização do casamento, por não ser o autor do crime que lhe era imputado. Tudo isso - e o mais que dos autos consta, oferece elementos suficientes para a pronúncia do acusado, pelo que, assim decidindo, mandam que contra o mesmo se expeça, com as formalidades legais, o competente mandado de prisão e seja o seu nome lançado no rol dos culpados.

Custas, na forma da lei.

Belém, do Pará, 29 de fevereiro de 1936.

Maroja Neto, P. - R. Nogueira de Faria, relator - Curcino Silva. - Buarque de Lima - Holanda Chacon. - Jorge Hurley. Foi voto vencedor o do sr. desembargador Dantas Cavalcanti. - R. Nogueira de Faria.

ACÓRDÃO Nº 12.052*

Recurso de *habeas-corpus* - VIGIA

Recorrente: O dr. juiz de direito.

Recorrido: Mateus Lopes.

Relator: Desembargador R. Nogueira de Faria.

EMENTA - Habeas-corpus concedido por juiz incompetente. Conhecimento originário do pedido. Concessão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* preventivo em que é recorrente o dr. juiz de direito da comarca da Vigia e, recorrido, Mateus Lopes: considerando que é manifesta a incompetência do juiz recorrente para conceder a ordem de *habeas-corpus* preventivo requerido em favor do paciente, cuja prisão fora determinada pelo coronel Chefe de Polícia; mas, considerando que, se essa prisão fosse efetuada, importaria em indiscutível constrangimento ilegal do paciente, *ex-vi* do que dispõe a Constituição Federal, contra a qual não pode nem deve prevalecer o dispositivo regulamentar (art. 4º do Dec. Fed. 21.434, de 23 de Maio de 1932), invocado pelo Serviço de Febre Amarela, para solicitar, daquela autoridade a medida coactora da liberdade do requerido, sem que fosse safisfeito o preceito Constitucional nem cumpridas as normas que disciplinam o processo de sua aplicação:

ACORDAM, em Corte de Apelação, reunida nesta data, conhecer, originariamente, do pedido, para conceder, como concedem, a ordem impetrada em favor do paciente.

Custas, como de lei.

Belém, 16 de janeiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - R. Nogueira de Faria, relator. - Martins Filho. - Maroja Neto. - Curcino Silva - Dantas Cavalcanti. - Holanda Chacon. - Jorge Hurley. - Foi presente. Eladio da Cruz Lima.

* Relator.

ACÓRDÃO Nº 12.053*

Agravo - CAPITAL

Agravante: Aurélio Faria Ferreira e outros.

Agravado: Aloísio Guilherme de Menezes Ferreira Costa.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - Embargo oposto na execução cujo julgamento compete ao Tribunal. Seu processo na 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, da comarca da Capital, em que são: agravantes, Aurélio Faria Ferreira de Almeida e outros; e, agravado, Aloísio Guilherme de Menezes Ferreira Costa:

ACORDAM, em Corte de Apelação, reunida nesta data e unanimemente, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam, o despacho agravado, pelos seus jurídicos fundamentos e profundo acerto. Nem de outra forma deveria decidir o ilustrado juiz *a quo*. O fundamento capital dos embargos, cujo recebimento determinou o recurso de agravo em apreço, é o ter decidido esta Egrégia Corte contra direito expresso, indicando os embargantes os textos legais em que, afirmam, se contém a revelação desse direito: os artigos 1.310 e 1.315, do Código Civil. Arguem, assim, não questões de fato, consistentes em "matéria idêntica à que já fora alegada e desprezada na causa" e cuja admissibilidade é expressamente proibida pelo artigo 976, do Dec. 1.380, de 22 de junho de 1905; mas, como acertadamente entendeu o digno juiz *a quo*, questões de direito, que são sempre novas e cujo julgamento compete à Egrégia Corte. O juiz de primeira instância será, então, mero preparador, conforme decidiu o despacho agravado. E, assim decidindo, condenam os agravantes nas custas.

Belém, 16 de janeiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - R. Nogueira de Faria, relator. - Maroja Neto. - Martins Filho, Curcino Silva. - Dantas Cavalcanti. - Holanda Chacon. - Jorge Hurley. Fui presente, *Eladio da Cruz Lima.*

* Relator.

ACÓRDÃO Nº 12.061**

Apelação cível - Capital

Apelante: Joaquim Dantas da Costa.

Apelados: Arnaldo, Odilardo e Orlando Silva

Relator: Desembargador Dantas Cavalcanti.

EMENTA: A lei do reajustamento econômico se aplica às dívidas, ou não, ao tempo da sua vigência. - Não havendo o réu, por culpa própria, feito o pagamento da 1ª prestação, pode ser demandado pela totalidade da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da comarca da capital, entre partes: apelante, Joaquim Dantas da Costa; e, apelados, Arnaldo Silva e outros, etc.:

Joaquim Dantas da Costa e sua mulher contraíram, por escritura pública de 31 de julho de 1931, com Manoel José da Silva, um empréstimo na importância de 9:400\$000, mediante garantia hipotecária de metade do terreno Santa Margarida, na parte em que se acha o retiro "Rocinha", à margem esquerda do rio Araguari, em Amapá, com vencimento estipulado para 31 de dezembro de 1931. Em 23 de abril de 1934, os devedores, invocando o decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e alegando querer pagar a dita importância em 10 prestações anuais, de acordo com o dispositivo do art. 10, requereram ao juiz da 2ª vara desta capital que fossem tomadas as suas declarações, notificados os interessados e remetidos os autos ao contador para o respectivo cálculo. Feito este em 10 de julho, a viúva e filhos do credor, então falecido, foram notificados em 6 de setembro do dito ano de 1934, para receberem a primeira prestação, e, como o recusassem, foi dita quantia depositada na Caixa Econômica. Antes desse depósito já os herdeiros haviam iniciado no mesmo juízo, em 7 de agosto ainda de 1934 ação executiva para cobrança integral da dívida, alegando não aproveitar ao devedor o mencionado decreto. Feita a

** Participação no julgamento

citação por precatória e acusada em audiência, opôs o réu os embargos de fls. 42, alegando: a) que o embargado de nome Arnaldo não estava legalmente representado no processo, de vez que a procuração dele junta aos autos, sendo telegráfica, não é admitida em processo desta natureza; b) que, em face do decreto de 7 de abril citado, ao devedor por hipoteca rural é facultado o pagamento do seu débito, em 10 prestações anuais. Os ditos embargos foram contestados e processados, sendo afinal julgados improcedentes pela declaração de fls. 83, da qual se apelou para esta instância.

O defeito em relação ao mandato foi sanado em virtude do despacho de fls. 60, mandando substituir a procuração, o que fez a parte interessada juntando o instrumento público de fls. 63 e ratificando, por termo nos autos, os atos do procurador constituído, pelo que ficou subsistindo, apenas por parte do devedor, a alegação de não caber a ação, em face do mencionado decreto. O Juiz *a quo* aludiu, como fundamento da sua decisão, ao fato do vencimento da obrigação antes da publicação do decreto, argumento sem consistência jurídica, de vez que a jurisprudência tem decidido pela aplicação do mesmo decreto a todas as dívidas nele mencionadas às existentes ao tempo da sua publicação, vencidas ou não, inclusive às ajuizadas, até antes da arrematação ou adjudicação. Comentando esse decreto, diz Assis Moura: "A moratória aproveita, antes do mais, precisamente às dívidas vencidas. Concedeu a lei esse favor a todas as dívidas se existentes ao tempo da publicação da própria lei, quando efetivamente cobertas. Portanto, ainda mesmo que estando ajuizadas. Pouco importa que haja sentença, mesmo irrecorrível, ou que esteja iminente a arrematação. Se ainda não houve arrematação ou adjudicação, se o processo ainda não se ultimou, cabe ao devedor o favor da lei" (O Reajustamento Econômico, pág. 167). Esta é também a jurisprudência, não podendo por isso ser adotado o fundamento invocado na decisão apelada, que merece, todavia, ser confirmado no seu dispositivo final, por fundamento diverso. O art. 10, do decreto citado, dispõe: "As dívidas a que se referem o art. 1º, §§ 1º e 2º, se existentes ao tempo da publicação desta lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em 10 prestações anuais e continuadas, se assim o entender o devedor. § único - A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de *execução*. No dispositivo desse parágrafo está o fundamento da ação. Esse decreto tem a data de 1933 e o prazo nele estipulado foi até abril de 1934. Tendo sido prorrogado por mais 3 meses, pelo nº 24.056, de 28 de março de 1934, estendeu-se o mesmo prazo até

julho de mesmo ano. Ora, pelo que se verifica, o pagamento da primeira prestação só se efetivou em setembro com o depósito feito na Delegacia Fiscal (certidão de fls. 45), fora, portanto, do prazo estipulado pelos dois decretos, de um ano e três meses, e quando os autores já haviam iniciado a sua ação em 7 de agosto, habilitados, como estavam, para exigir o pagamento integral da obrigação, por infração do dispositivo do citado parágrafo. Tendo perdido o devedor, por isso, o direito aos favores da mencionada lei, por culpa sua, isto é, por haver deixado de pagar a primeira prestação dentro do prazo legal, nada podia impedir a propositura da presente ação.

Assim, não há porque deixar de confirmar a decisão apelada, no seu dispositivo final, que julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora de fls. 30.

Isto posto:

ACORDAM, em Corte de Apelação, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Custas, pelo apelante.

Belém, 27 de janeiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - Dantas Cavalcanti, relator. - Martins Filho. - Maroja Neto. - Curcino Silva. - Holanda Chacon. - R. Nogueira de Faria. - Jorge Hurley.

ACÓRDÃO Nº 12.062**
Mandado de Segurança - Capital

Impetrante: O dr. José Ferreira Teixeira, a seu favor.

Relator: Desembargador Holanda Chacon.

EMENTA: - Não se concede mandado de segurança, porque o direito do impetrante ao recurso já se acha prescrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da comarca da capital, em que é impetrante o dr. José Ferreira Teixeira:

Pede o impetrante mandado de segurança para perceber os vencimentos integrais dos seus cargos, na importância de 1:200\$000 mensais, sendo 600\$000 como diretor da Agricultura e 600\$000 como professor catedrático da Faculdade de Direito do Pará. Alega ter sido contrária à lei e à Constituição Federal a decisão do Governador do Estado, por decreto de II de janeiro de 1936, que mandou pagar pela tabela do orçamento de 1935, que já estava revogada pela lei orçamentária de 1936, que aumentou de 360\$000 para 600\$000 os vencimentos de professor de Direito. Feita a necessária citação ao dr. Governador do Estado, a quem se entregou cópia da inicial, respondeu S. Excia. por intermédio do dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, que a aposentadoria do impetrante surgiu, nasceu, derivou do ato de 1º de novembro de 1935, que deferiu o pedido do mesmo e logo mandou lavrar o respectivo decreto e proceder aos cálculos de vencimentos, conforme a tabela orçamentária do mesmo ano. Acrescenta o dr. Secretário de Estado que o ato de novembro de 1935 é o principal e o decreto de aposentadoria de II de janeiro é o ato acessório: "um é originário, o outro derivado, porque ambos são do poder executivo". Ouvido o Desembargador Procurador Geral, baseou-se S. Excia. no primeiro ato para positivar que, desde então, ficou definitivamente estabelecida a situação do postulante perante a administração pública, assim como os direitos dela decorrentes. Suscita, porém, o ilustre

chefe do Ministério Público a preliminar de que, nos termos da lei nº 191, de 15 de janeiro, que regulamentou o mandado de segurança, o direito a esse recurso prescreve em 120 dias, contados da data da ciência do ato, ao passo que o requerimento do mandado é de 9 de dezembro de 1936, 330 dias depois do decreto em apreço, quando de há muito havia decorrido o prazo da prescrição.

E assim, ante a procedência jurídica da preliminar suscitada: o espaço de tempo que decorreu do decreto do governo ao pedido do mandado não mais autoriza sua concessão, porque a lei reguladora da medida prescreve, realmente, esse direito em 120 dias:

ACORDAM, em Corte de Apelação, negar o mandado requerido, por estar prescrito o direito do impetrante a esse recurso.

Belém, 30 de janeiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - *Holanda Chacon*, relator. - *Martins Filho*. - *Maroja Neto*. - *Curcino Silva*. - *Dantas Cavalcanti*. - *R. Nogueira de Faria*. - *Jorge Hurley*. Fui presente, *Eladio da Cruz Lima*.

** Participação do julgamento

ACÓRDÃO Nº 12.077**
Recurso Criminal - Capital

Recorrente: O dr. Juiz de Direito da 5ª vara.

Recorrido: O dr. Carlos Bezerra.

Relator: Desembargador Dantas Cavalcanti.

EMENTA: Crime de injúria. Quando se caracteriza. Expressão que não constitui crime. Confirmação da sentença absolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da comarca da Capital, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 5ª vara; e, recorrido, o dr. Carlos Bezerra:

ACORDAM, em Corte de Apelação, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por achar-se a mesma em perfeita conformidade com o direito e a prova dos autos. Com efeito, o delito imputado ao réu e capitulado no artigo 14, do Dec. nº 24.776, de 14 de julho de 1934, não ficou plenamente provado em qualquer das suas modalidades. Da publicação feita pelo querelado e junta ao autos, reputada injuriosa, a expressão mais forte ainda é esta: "Sae, Raul Lopes, quem não te conhece, que te compre".

É uma frase vulgar, corriqueira, que pode ter vários sentidos, mas que não exprime, por si só, uma injúria.

Não pode, por isso, ser incluída entre as expressões reputadas insultantes na opinião pública. O artigo 14, do Dec. citado, assim preceitua: "Imputar vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou ao desprezo público, imputar fatos ofensivos da reputação, do decoro e da honra, usar de palavra reputada insultante no opinião pública: apenas"...

** Participação do julgamento

Neste dispositivo, há três modalidades. Nas duas primeiras, de acordo com os intérpretes, "o dolo está implícito na imputação dos vícios ou defeitos ou dos fatos ofensivos da reputação", etc.; mas, na terceira, o "dolo só se manifesta de acordo com os motivos determinantes do ato criminoso". Se, pois, na expressão não existe a intenção de ofender, não há a injúria, pois o *animus injuriandi* é da essência desse delito.

"A palavra, o gesto, no dizer de Eduardo Durão, nada são por si, se não os caracteriza o dolo específico da injúria, que pertence a essência do fato e se não confunde com o dolo geral".

No caso concreto, se não houve a intenção de injuriar, não existe o delito imputado, por ausência de um dos seus elementos constitutivos.

A expressão - "quem não te conhece que te compre" - dita por um desafeto, denuncia azedume, certa irritação, mas, por si só, não exprime uma injúria propriamente.

É quando muito equívoca e, como tal, só o seu autor poderia dizer da sua intenção. Este, chamado a juízo, declarou, pela petição de fls. 16, não envolver a aludida publicação delito de qualquer natureza, o que quer dizer que ele não teve a intenção de injuriar, e, se a teve, a sua declaração vale por uma retratação.

Custas, na forma da lei.

Belém, 13 de fevereiro de 1937.

Buarque de Lima, P. - Dantas Cavalcanti, relator - Martins Filho. - Maroja Neto. - Curcino Silva. - Holanda Chacon. - R. Nogueira de Faria. - Jorge Hurley. Fui presente, Eladio da Cruz Lima.

ACÓRDÃO Nº 12.524**
Recurso criminal - CAPITAL

Recorrente: O dr. Juiz de direito da 5ª vara.

Recorrido: Ricarte Elso Coimbra.

Relator: Desembargador Jorge Hurley

EMENTA: - Nos crimes de defloramento, a idade da ofendida se prova com o exame pericial corroborado com a prova testemunhal, não contestada pelo acusado. Havendo namoro, há possibilidade de ter havido sedução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca da capital, em que são: recorrente, o juiz de direito da 5ª vara; e, recorrido, Ricarte Elso Coimbra:

Atendendo a que há, nos autos, veementes indícios de que fora acusado Ricarte Elso Coimbra o autor do defloramento da menor Raimunda Alves Salgado, fato ocorrido nesta capital, à noite de 20 de abril de 1937, à "passagem Natal", nº 27;

Atendendo a que a prova da menoridade da ofendida está nos autos, não só no exame pericial como na referência das testemunhas, que são unânimes em afirmar ter a mesma 16 anos de idade, prova, aliás, não contestada pelo acusado em sua defesa;

Atendendo a que o nobre juiz *a quo*, julgando improcedente a denúncia, reconheceu provada a materialidade do fato criminoso atribuído ao acusado;

Atendendo ainda que há, nos autos, a prova de que o acusado mantinha namoro com a ofendida, deduzindo-se daí a possibilidade de que houvesse empregado a sedução para alcançar os seus fins - o defloramento da ofendida:

ACORDAM, em Tribunal de Apelação, dar provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, pronunciar o réu Ricarte Elso Coimbra no

art. 267, combinado com os arts. 274, § 1º e 276, do Código Penal da República; baixando-se os autos ao juiz *a quo* para os ulteriores da pronúncia e andamento do feito, nos seus termos legais.

Custas, na forma da lei.

Belém, 23 de fevereiro de 1938.

Curcino Silva, P. ad-hoc. - *Jorge Hurley*, relator. - *Martins Filho*. - *Maroja Neto*. - *Dantas Cavalcanti*. - *Nogueira de Faria* - Fui presente, *Eladio da Cruz Lima*.

** Participação do julgamento

ACÓRDÃO Nº 12.532**

Apelação cível - CAPITAL

Apelante: A Importadora de Ferragens, S/A
(Armazém Âncora).

Apelados: Lindolfo Alves & Cia.

Relator: Desembargador Martins Filho.

EMENTA: - Sendo a apelante cessionária dos direitos da apelante e agindo em nome próprio, é parte legítima para propor a ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, entre partes: apelante: Importadora de Ferragens S/A (Armazém Âncora); e, apelados, Lindolfo Alves & Cia.:

ACORDAM, os juízes do Tribunal de Apelação, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, considerar válido o processo, mandando, em consequência, que o dr. juiz *a quo* julgue, como entender de direito e na forma da lei, o merecimento da causa.

Ao contrário do que decidiu a sentença, há nos autos prova plena de que a relação contratual em debate estabeleceu-se, não entre os apelados e a Empresa Americana fabricante de Frigidaire, mas entre os mesmos apelados e a autora, ora apelante.

Esta, em 12 de julho e em seu próprio nome, e não como representante daquela Empresa Americana, interpelou os R. R. sobre as razões da recusa em receber o refrigerador e nada foi por eles alegado então no tocante a essa parte: Também a A., como vendedora de conta própria, emitiu duplicatas para pagamento em prestações, protestando-as por falta de pagamento e assinatura, e entre as razões pelos R. R. apresentadas ao oficial, é de balde que se procura essa da ilegitimidade da A. Por último, no curso da ação, veio o

exame da escrituração comercial da A. a demonstrar que a defesa sobre esse ponto de vista é de todo improcedente - razões de fls., resposta aos quesitos B, D, I e P. A autora é cessionária e exerce o comércio de representação dos produtos em causa, por conta própria: logo, é fora de dúvida que lhe compete agir, na espécie, em seu próprio nome.

Custas. na forma da lei.

Belém, 26 de fevereiro de 1938.

Dantas Cavalcanti, P. ad-hoc. - *Martins Filho*, relator. - *Maroja Neto*.
- *Curcino Silva*. - *Holanda Chacon*. - *R. Nogueira de Faria*. - *Jorge Hurley*

** Participação do julgamento

ACÓRDÃO Nº 13.923*
Recurso crime de Bragança

Recorrente: Paulo da Silva Mattos.

Recorrida: A Justiça Pública.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - Muito embora seja princípio tradicional do nosso direito não ser permitido agravar a pena quando só o réu recorre, no caso vertente, por exceção e por se tratar de mera pronúncia, deve o Tribunal, em homenagem à justiça, pronunciar o réu nos artigos da Lei Penal em que realmente incorreu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da comarca de Bragança, em que é recorrente Paulo da Silva Mattos e, recorrida a Justiça Pública.

I) O dr. Promotor Público da comarca de Bragança denunciou perante o Juiz de Direito da mesma a Raymundo da Silva Mattos Filho e Paulo da Silva Mattos como incurso na sanção do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais e a Paulo Leandro dos Reis incurso nas penas do art. 303, da mesma Consolidação, aos primeiros imputando a responsabilidade da morte de Gregorio Fernandes da Silva e ao último a autoria dos ferimentos recebidos por Idalina e Bernardina da Silva Mattos, em consequência da luta em que os denunciados e vítimas se empenhavam, como tudo consta da denúncia de fls. 2. Recebida esta e feito o sumário de culpa, o juiz decidiu pela procedência, em parte, da denúncia, para pronunciar a Raymundo da Silva Mattos Filho como incurso nas penas do art. 294, § 2º, da Consolidação das Leis Penais e a Paulo da Silva Mattos incurso nas penas do art. 303, da mesma Consolidação, impronunciando Paulo Leandro Reis. O réu Paulo da Silva Mattos, não se conformando com a decisão, prestou fiança e recorreu, alegando preliminarmente estar nulo o processo porque não lhe fora facultada a defesa prévia após o auto de qualificação. O recurso foi tomado por

* Relator

termo prosseguindo em seus trâmites legais até subir à instância superior onde o digno chefe do Ministério Público opinou para que fosse negado provimento, sendo, portanto, de confirmar a decisão recorrida.

II) a. Dos autos consta, com abundância de provas e em resumo, o seguinte: Empenhados em luta corporal, Paulo da Silva Mattos e Gregorio Fernandes da Silva, aquele dá neste três cacetadas, uma das quais o atinge no ouvido esquerdo, ao tempo em que, intervindo na luta, Raymundo da Silva Mattos Filho, armado de faca, vibra certo golpe em Gregorio, atingindo-o na região do peito esquerdo e, segundo os pentos provavelmente o coração. Do auto de exame cadavérico consta a verificação de uma equimose na região molar esquerda e uma contusão na região articular esquerda. A prova testemunhal é também convincente: duas testemunhas, sobretudo a 4ª e a 6ª afirmam ter o denunciado Paulo da Silva Mattos desfechado umas cacetadas em Gregorio, tendo, *ato contínuo*, diz a 4ª testemunha, em seguida declara a 6ª, o denunciado Raymundo da Silva Mattos Filho, armado de faca produzido em Gregorio o ferimento descrito no auto de exame de fls. É o que a própria sentença recorrida reconhece no seguinte tópico: "Raymundo da Silva Mattos, em vez de procurar evitar a continuação da briga ou que seu irmão continuasse a espancar um embriagado, parte, como homem de maus precedentes, como dizem sê-lo, contra o infeliz Gregorio e desfecha-lhe uma certa punhalada no peito esquerdo, atingindo o coração, produziu-lhe a morte momentos após" (fls. 8). É o que está nos autos. Ora, nada mais eficaz do que uma cacetada na região auricular para inutilizar quem quer que seja, ainda o homem mais forte, para a defesa principalmente sendo dois os agressores, um dos quais aproveitando o natural atordoamento da vítima, lhe vibra certo golpe sobre o coração.

Como excluir, pois, a Paulo da Silva Mattos da responsabilidade criminal, da morte de Gregorio Fernandes da Silva? Não fossem as pauladas violentas sobre a região auricular da vítima e talvez lhe fosse possível enfrentar com êxito aos seus agressores porque, embora alcoolizado, era de complexão robusta e ainda moço, conforme consta do auto de exame cadavérico. Logo não é possível excluir a autoria coletiva; logo, Paulo da Silva Mattos e Raymundo da Silva Mattos Filho são co-autores.

b) Vetusta jurisprudência firmou a princípio de que, quando o recurso é do réu, não se lhe deve agravar a situação.

Na vigência da Constituição de 1891 e do decreto 848, de 1890, os dispositivos deles constantes (art. 81, § 2º e art. 9º, § 2º, respectivamente), relativos ao recurso de revisão, eram aplicados "por identidade de razão", a todos os recursos quando interpostos pelos réus; isto é, de que não podiam ser agravadas as penas da sentença revista. Esse era e ainda é o princípio e assim deve ser em *regra geral*, mesmo com o que preceitua o art. 86, § 4º, da Consolidação das Leis Penais. Mas as exceções se impõem como no caso dos autos; negar provimento ao recurso interposto pelo réu Paulo da Silva Mattos e confirmar a sentença recorrida é consagrar, como exata e verdadeira, uma decisão contrária à prova dos autos; é garantir, desde logo, ao criminoso, a sua quase absoluta impunidade.

Não será justo nem legal decidir desse modo; homenageando a tradição prejudicar-se-ia a justiça. Que o réu responda pelo crime que perpetrou; que lute pela sua defesa no âmbito processual correspondente a esse crime. O Tribunal pode e deve a isso obrigá-lo. Como já argumentava, em brilhante voto vencido, em Acórdão de 16 de Dezembro de 1896, o saudoso Desembargador A. Bezerra, "se o Tribunal pode absolver a quem foi condenado e condenar a quem foi absolvido, também pode reformar o julgamento, aumentando a penalidade e assim corrigindo ou retificando a aplicação da lei". Considere-se, aliás, que no caso dos autos, não se trata de condenação definitiva mas de simples recurso de despacho de pronúncia, podendo até ocorrer que o réu venha a ser absolvido da imputação criminal que ora se lhe faz, tais as provas que logre apresentar ao Júri. Considere-se ainda o disposto pelo decreto 197, de 5 de Janeiro de 1938, em seu art. 96; "se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso". Quer dizer: ainda mesmo que seja o réu o recorrente, o Tribunal poderá agravar-lhe a pena desde que não fora justa a que o Júri lhe tenha aplicado.

É a derrocada de um princípio humano, muito humano talvez, mas nem sempre justo que a jurisprudência vinha consagrando, sem exceção. E da própria lei nº 6, de 16 de Novembro de 1937, não consta semelhante princípio, como seria oportuno.

III) Por todos esses motivos, o Tribunal de Apelação, em reunião plena, e o mais que dos autos consta, ACORDA, pela maioria dos seus Juizes,

desprezada a preliminar arguida pelo recorrente, dar provimento ao recurso, para, reformando o despacho recorrido, pronunciar o réu Paulo da Silva Mattos como incurso nas penas do art. 294, § 2º, combinado com o art. 18, § 3º, ambos da Consolidação das Leis Penais. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados e expeça-se contra o mesmo mandado de prisão, mediante as formalidades legais.

Custas, *ex-lege*.

Belém, 5 de Fevereiro de 1941.

Curcino Silva, P. - Nogueira de Faria, relator. - Maroja Neto, vencido.
- Dantas Cavalcanti. - Buarque de Lima, vencido. - Jorge Hurley.

ACÓRDÃO Nº 13.942*
Apelação crime de Igarapé-Açu

Apelante: A Justiça Pública

Apelado: Francisco Venancio Dias

Relator: Desembargador Nogueira de Faria

EMENTA: - Condena-se o réu no crime de defloramento quando resulta provada a sedução através da prova testemunhal e documental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da comarca de Igarapé-Açu, em que é apelante, a Justiça Pública e, apelado, Francisco Venancio Dias.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal de Apelação, em reunião plena, unanimemente, depois de desprezada a preliminar arguida pelo apelante, da nulidade do processo, dar provimento à apelação para, reformando a sentença que absolveu o réu, julgar provado o libelo de fls. e condenar o réu ao grau médio das penas do art. 267, combinado com o art. 276, ambos da Consolidação das Leis Penais, ficando, portanto, o criminoso, obrigado a dotar a ofendida, nos termos do art. último citado.

Assim decidem porque a responsabilidade criminal do réu, como autor do defloramento da menor Raimunda de Melo Freitas, está exuberantemente provada dos autos não só pela sua abundantíssima correspondência, seducente e amorosa, endereçada àquela, como pela prova testemunhal, unânime em proclamar a boa conduta, a honestidade, o recato da ofendida.

Consta dos autos, é certo, às fls. uma declaração assinada por Francisco de Sales Lima, Francisco José de Azevedo e Raimundo Tiago, afirmando terem ouvido a ofendida dizer "por três vezes" que o réu não a tinha desonrado nem lhe devia cousa alguma. Esse documento, porém, longe de inocentar o réu, demonstra mais claramente o grau de temibilidade que é dotado, pois revela grosseira cilada por ele arquitetada contra a boa fé da vítima, no

* Relator

propósito de conseguir a mencionada declaração. Tão conhecido era o seu namoro na localidade em que ambos viviam; tão abundante e comprometedora a sua correspondência; tão público e notório o recato da vítima que ao acusado faleceu o ânimo de difamá-la. E, então, o desvirginamento da mesma ao fato de, quando criança, ter introduzido "pela membrana" um dos bilros com que tinha por costume brincar. Enfim: em face do que dos autos consta, a condenação do réu se impõe como ato de profunda justiça e por isso a decretam, no grau médio do citado art. 267 da Consolidação das Leis Penais, na ausência de atenuantes e agravantes. Condenam-no ainda ao selo penitenciário de cinquenta mil réis e custas. Expeça-se contra o mesmo o respectivo mandado de prisão, mediante as formalidades legais, devendo o réu cumprir a pena na Cadeia de S. José.

Belém, 15 de fevereiro de 1941.

Curcino Silva, P. - Nogueira de Faria, relator. Maroja Neto. - Dantas Cavalcanti. - Buarque de Lima. - Jorge Hurley. - Eladio da Cruz Lima, Fui presente, Lauro Chaves.

ACÓRDÃO Nº 14.403*
Agravo de Instrumento de Cametá

Agravante: A Prefeitura Municipal de Cametá.

Agravado: Candido Siqueira.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - Concurso de credores. - Privilégio da Fazenda Pública. - A cobrança das dívidas fiscais é regulada por lei especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca de Cametá, sendo agravante a Prefeitura Municipal da mesma e agravado o dr. Juiz Substituto, aliás Juiz de Direito interino.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal de Apelação, em reunião da Segunda Turma Cível, desprezadas as preliminares arguidas na contraminuta do recurso, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando o despacho agravado quanto à aprovação da conta em apreço no ponto relativo ao pagamento dos honorários do advogado Joaquim Serrão de Castro, mandar excluir da referida conta a importância abandonada para pagamento desse advogado e pagar a quantia devida à agravante, integral e preferencialmente a qualquer outro credor. Assim decidem porque, ainda que pudesse preferi-la, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes nenhum recurso interpôs do despacho agravado, como fez a Prefeitura Municipal de Cametá, conformando-se, portanto, com o que esse despacho decidiu; e também porque entre os créditos que gozam de privilégio geral não estão incluídos os honorários dos advogados nem se os pode incorporar às custas judiciais ou aos salários a que se refere o nº VII do art. 1.569, do Código Civil, devidos a domésticos, como parece pretender a referida contraminuta - e ainda mesmo que assim fosse à Fazenda Pública a todos supera, pela finalidade do bem coletivo a que se destinam os impostos. O privilégio conferido ao crédito fiscal se funda no interesse social de ordem pública de assegurar à administração a arrecadação

dos tributos e taxas, que lhe fornecem os meios de prover aos seus fins, ou seja, ao serviço público. Tal é a lição de Carvalho Santos (Cód. Civil Interp. Vol. XXI, pág. 501).

Não procede também a referência feita pelo despacho agravado ao art. 1.028 do Cód. de Processo Civil, porque a cobrança das dívidas fiscais está regulada por lei especial - Dec. - lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938 - não importando no caso dos presentes autos a revogação por ela sofrida em seus arts. 69 e 70, pelo Dec. - lei nº 1.052, de 17 de janeiro de 1939, porque essa revogação não alterou a ordem preferencial dos créditos, que é o que se discute. O presente caso, convém insistir, se refere tão somente à preferência do crédito da Prefeitura Municipal de Cametá e sobre os demais e pela própria natureza do recurso, restrito, como é, ao fato que o motivou, não há que ir além. Ora, desde o Dec. federal 22.886, de 28 de junho de 1993, que alterou a ordem da enumeração do citado art. 1.569, do Código Civil, a Fazenda Pública é paga preferencialmente a qualquer outro credor, seja qual for a natureza de seus créditos. "Tolitur questio".

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de fevereiro de 1942.

(aa) *Curcino Silva*, presidente. - *Nogueira de Faria*, relator. - *Jorge Hurley*. - *Augusto Rangel de Boborema*.

* Relator

ACÓRDÃO Nº 14.820*
Embargos cíveis da Capital

Embargante: Juvenal Botelho da Silva.

Embargada: A Companhia de Eletricidade Paraense, Limitada.

Relator: Desembargador Nogueira de Faria.

EMENTA: - A Companhia de Eletricidade se torna civilmente responsável, por imprudência, porque seus fios condutores de eletricidade, e, sem capa, matam por eletrocução, um transeunte. Sendo este uma criança, a indenização se limitará as despesas do funeral, honorários, juros e custas. - Para os honorários do advogado, nem sempre se deve levar em conta o valor da indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da comarca da Capital, entre partes, sendo embargante, Juvenal Botelho da Silva e embargada a Companhia de Eletricidade Paraense, Limitada.

I) - Na presente ação ordinária proposta contra a Companhia de Eletricidade Paraense Limitada por Juvenal Botelho da Silva, em que pede seja condenada essa Companhia a lhe pagar a indenização devida pela morte de um seu filho menor, Lourival Botelho da Silva, de 11 anos de idade, eletrocutado por um fio pertencente às instalações daquela Companhia, caído na via pública (Avenida 25 de Setembro), decidiu o digno juiz *a quo* pela procedência da ação, condenando a ré a pagar ao autor a indenização que for arbitrada na liquidação da sentença e honorários de advogado, nos termos dos art. 911 e 912, do Código de Processo Civil e custas. A ré não se conformando, apelou. O recurso foi recebido em seus efeitos legais, subindo a esta instância longamente arrazoadado pelas partes. Distribuído o feito a Segunda Turma, esta lhe deu provimento pelo Venerando Acórdão nº 14.717, de 17 de outubro do ano passado (fls. 126, verso a 131) para julgar, como julgou, improcedente a ação, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Eladio Lima, exarado às fls. 131 destes autos. S. Excia. confirmava a sentença

apelada, corrigindo-a apenas na sua conclusão "para mandar que a liquidação da mesma se processasse por artigos e não por arbitramento."

Com fundamento no art. 833 do Cód. do Processo Civil, - a não unanimidade do referido Acórdão nº 14.717, o autor ofereceu os embargos de fls. 135, os quais foram devidamente processados após ficar resolvido, como ficou, o incidente de que dá notícia o agravo de fls. 143 e o Acórdão nº 14.742, de fls. 148.

II) - Os fundamentos da sentença apelada são os seguintes: a) negligência da ré, no reparo do fio partido; b) imprudência da mesma em se utilizar de fios elétricos desprovidos de qualquer matéria isolante, e, portanto, perigoso para a vida dos transeuntes; c) presunção da culpa do distribuidor da energia elétrica. O Venerando Acórdão embargado, reformando a sentença apelada, decidiu pela improcedência da ação pelos seguintes motivos: não estar provada a negligência nem a imprudência da ré, sendo, quanto àquela frágil, incerta e contraditória a prova testemunhal; e quanto a esta não lhe vedar o contrato com a Prefeitura o uso dos fios nus, achando-se o fio eletrocutor em boas condições de conservação, devendo-se atribuir a triste ocorrência, tão somente, a um caso fortuito; - sendo que ainda ficou provada a imprudência ou in experiência da vítima, tocando com a mão o fio que a fulminou. Realmente: não está provada dos autos a negligência da ré em atender o pedido de reparo do fio partido e caído na via pública. Como bem acentuou a decisão embargada, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, de sorte a não estabelecer com segurança absoluta a prova daquela negligência. Calcar a responsabilidade da ré em testemunhos assim seria temeridade, seria injustiça. É de repelir também a presunção de culpa da ré pelo simples fato de ser distribuidora de energia elétrica em nossa Capital. É de franca oportunidade lembrar e transcrever aqui o seguinte trecho da autoria do Desembargador Rocha Lagoa, ilustre membro do Tribunal de Apelação do Distrito Federal: "a teoria do risco criado, a qual, de começo, despertara entusiástico apoio entre notáveis juristas de espírito inovador, já vai perdendo os foros da cidade. Haurion foi dos primeiros a fulminá-lo de morte": estamos cansados de escolas realistas, de filosofias novas e de teorias objetivas que nos têm enchido os ouvidos, vai para cerca de trinta anos. Produz-se agora uma reação que nos recordou, manso e manso, os velhos temas subjetivistas: começamos a compreender que a vida moral dos homens e por consequência a sua vida social não deve ficar sujeita a tantas novidades. Tudo está indicando que breve surgirá uma

* Relator

era de *conservatione* e de retorno às idéias clássicas ("Revista Forense", vol. XCII, pág. 426 de novembro 1942, fls. 437). A regra geral do sistema do nosso Código, escreve o dr. Vicente de Faria Coelho, é o fundamento da responsabilidade civil na teoria da culpa. Por isso mesmo é que, se repelida a responsabilidade da ré como decorrente do risco criado, não há como não reconhecê-la oriunda da sua manifesta imprudência de se utilizar fios condutores de energia elétrica sem o emprego de precauções capazes de evitar acidentes como o que feriu de morte o menor Lourival, filho do autor. Daí toda a procedência da argumentação do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Eladio Lima: "Se o contrato com a Prefeitura não veda e a economia da ré aconselha o fio descoberto, em lugar do fio protegido, ela pode usá-lo mas não se pode furtar à responsabilidade civil pelos danos resultantes, uma vez que menos economicamente, mas com mais respeito pela vida do próximo poderia evitá-lo. Sob esse fundamento, pois, da culpa por imprudência da ré, a sentença apelada merece confirmação; no que, porém, essa mesma sentença se afasta da lei, é na extensão da responsabilidade da ré, isto é, no *quantum* da indenização devida. Dispõe o art. 1.753 do Código Civil: "a indenização, no caso de homicídio, consiste: I - No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família. II - Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia."

Ora, a vítima era uma criança de onze anos. No intervalo das aulas vendia perfumes para o pai. Este, entretanto, afirma que ele, menor Lourival, não contribuía para a economia doméstica e, aliás, nem de outra forma deveria ser: Lourival contava apenas onze anos de idade e tinha pai válido e trabalhador. É certo, é dolorosamente exato que há menores que sustentam famílias inteiras, vendendo jornais e bilhetes de loterias, engraxando sapatos ou fazendo pequenos carretos. Mas, geralmente, quando órfãos ou abandonados pelos que tinham o dever de ampará-los. O caso dos presentes autos é diferente: a vítima tinha pai vivo sobre quem pesava a manutenção de família e não concorria para a subsistência da mesma. Logo, como admitir a indenização pleiteada além dos funerais? Tratamento não houve, pois a morte foi imediata, luto não é de uso em se tratando do falecimento de um menor; restam as despesas com os funerais e para isso são recebidos os embargos para limitar a indenização devida pela ré às despesas dos funerais e mais, de acordo com o disposto pelo art. 76, do Código do Processo Civil, ao pagamento dos honorários de advogado; aqueles conforme ficar arbitrada na liquidação da sentença inclusive juros da mora, estes conforme dispuser o

Regimento de Custas. Vem sendo praxe, nos casos de culpa, arbitrar o juiz certa porcentagem calculada na base de 10% a 20% sobre o valor das indenizações. Mas, é de absoluta justiça reconhecer casos em que a importância destes é tão diminuta ou insignificante que semelhante critério importaria numa chocante e injusta depreciação do valioso trabalho dos advogados. E como só estes podem ter ingresso em juízo, seria preferível, em casos tais, deixar a solução dos mesmos ao consciencioso apazimento das partes, ambas, pelos seus representantes interessados em valorizar os serviços e trabalhos da classe dos advogados, acordo aliás permitido pelo Regimento de Custas e Taxas Judiciárias do Estado, aprovado pelo Dec. 3.862 de 8 de setembro de 1941, em sua parte II, cap. II art. 4º, letra h) e somente quando impossível esse acordo, recorrer ao arbitramento do juiz. Pelos motivos expostos.

III) - ACORDAM, juízes do Tribunal de Apelação do Estado do Pará, em reunião plena e por maioria de votos, receber os embargos para, reformando a decisão embargada, restabelecer a sentença de primeira instância; limitando, porém, a indenização devida pela ré ao pagamento das despesas com os funerais do menor Lourival Botelho da Silva, juros de mora, honorários de advogados, arbitrada aquela na liquidação da sentença e fixados estes de acordo com Regimento de Custas em vigor. E custas.

Belém, 26 de março de 1943.

Buarque de Lima, P. - Nogueira de Faria, relator. - Maroja Neto, Curcino Silva. - Dantas Cavalcanti. - Jorge Hurley, vencido. Augusto R. de Borborema, vencido.

ACÓRDÃO Nº 19.715*

Agravo em Mesa em Mandado de Segurança - Capital

Agravante: dr. Deodoro Machado de Mendonça

Agravado: Exmo. Sr. Desembargador relator do venerando Acórdão
19.663

Relator: Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *agravo em Mesa*, sendo agravante, o dr. Deodoro Machado de Mendonça e, agravado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por maioria de votos, dar provimento ao presente agravo para, reformando o despacho agravado, mandar, como mandam, sejam recebidos e devidamente processados os embargos de fls. E assim o fazem, por entenderem que, apesar de defeituosa a redação gramatical do texto legal invocado (o art. 833 do C. P. C., com a modificação introduzida pelo art. 1º do Decreto-lei nº 8.570, de 8/1/1946), ressalta, todavia, da sua interpretação lógica a intenção do legislador - *a mense legis* - de tornar embargáveis as decisões em mandado de segurança *originário*, como na espécie, quando as mesmas não forem unâni-

Custas e final.

Belém, 15 de outubro de 1947. - (aa) *Nogueira de Faria*, presidente - *Arnaldo Lobo*, relator, sem voto - *Curcino Silva* - *Jorge Hurley*, vencido - *Augusto R. de Borborema* - *Maurício Pinto* - *Inácio Guilhon* - *Antonino Melo*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador *Raul Braga* - *Data supra*. (a) *Arnaldo Lobo*.

* Presidente

cobráveis, por efeito da falência do devedor. Não há, sequer, discutir a responsabilidade indireta de quem quer que seja, relativa a endosso ou aval, desde que a do falido para com o credor competente é manifesta.

Custas pelo agravante.

Belém, 17 de outubro de 1947.

(aa) *Nogueira de Faria*, presidente - *Antonino Melo*, relator - *Arnaldo Lobo*. - Fui presente, *Lourenço Paiva*. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga.

ACÓRDÃO Nº 19.721*

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Maria Damasceno Pereira e filhos

Apelados: Rita Martins Gomes e outros

Relator: Sr. Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes, Maria Damasceno Pereira e Filhos e apelados, Rita Martins Gomes e filhos:

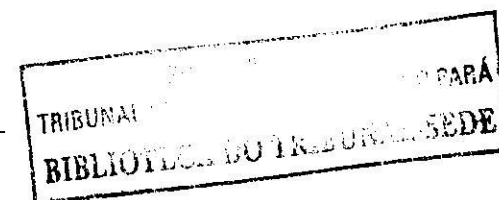
ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em maioria pelos votos do relator e revisor dar provimento à apelação para julgar, como julgam válido, o testamento de Antônio Gomes Pereira nas instituições feitas aos réus, determinando que a partilha de bens se faça da seguinte forma: a metade da universalidade dos bens do *de cujus* seja atribuída à sua primeira esposa, Rita Martins Gomes. Da outra metade, dividida em duas partes, uma destas caberá a todos os filhos do morto, sejam legítimos, legitimados ou mesmo adulterinos e a restante e seja - um quarto do monte mór, como parte disponível, atribuída, à metade que é precisamente um oitavo, à segunda mulher e o outro oitavo que é realmente a metade do quarto disponível, aos filhos do segundo casamento, em espécie putativo.

Custas pelos apelados.

Belém, 17 de outubro de 1947.

(aa) *Nogueira de Faria*, presidente - *Raul Braga*, relator - *Maurício Pinto* - *Antonino Melo*, vencido em parte.

* Presidente



ACÓRDÃO Nº 19.723*
Apelação Cível da Capital

Apelante: Estado do Pará

Apelada: União Geral dos Proletários do Pará

Relator: Sr. Desembargador Antonino Melo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível “ex-officio” e voluntária da Comarca da Capital, em cujo recursos foram apelantes o dr. Juiz de Direito da 2ª Vara e o dr. Procurador Geral do Estado, e apelada a União Geral dos Proletários do Pará.

ACORDAM, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de seus juizes, reconhecida provada a preliminar de não tomar a Câmara julgadora conhecimento da apelação “ex-officio, por não ser caso desse recurso, contra o voto do relator que a desprezava, com fundamento no disposto no art. 822, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942, conhecer da apelação do representante legal do Estado, para lhe negar provimento e confirmar a decisão apelada, cujos fundamentos sufragam o direito aplicável à matéria debatida nos autos, em vista da confissão, pela autoridade coactora, em sua informação constante do officio de fls. 8 a 11, da medida ilegal praticada contra a requerente, por lhe faltar competência para, sem decreto judicial, determinar a dissolução de uma associação (Constituição Federal, art. 141, § 12), caracterizando-se, assim, o caso do direito líquido e certo que, *ex-vi* do disposto no precitado artigo, § 24 da mencionada carta politica, autoriza a concessão do mandado de segurança.

Belém, 20 de outubro de 1947

(aa) *Nogueira de Faria*, presidente - *Antonino Melo*, relator - *Arnaldo Lobo*, vencido. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga - *Antonino Melo*. Fui presente, *Lourenço Paiva*, secretário.

* Presidente

ACÓRDÃO Nº 19.791*
Apelação crime “ex-officio” da Capital

Apelante: O dr. Juiz de Direito da 6ª Vara.

Apelado: Artur Porfírio Neto, vulgo “Pequeno”.

Relator: Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação “ex-officio”, da Capital, em que é apelante o dr. Juiz de Direito da 6ª Vara; e apelado, Arthur Porfírio Neto, vulgo “Pequeno”.

ACORDAM os Juizes da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo digno dr. Juiz *a quo*, como apelação, de vez que a sua decisão foi absolvendo o réu; e por maioria de votos, dar provimento à apelação, para reformar, como reformam, a decisão apelada, e pronunciar o réu Artur Porfírio Neto, vulgo “Pequeno”, como incurso nas penas do art. 121, parte geral, do Código Penal da República, sujeitando-o à prisão e livramento, e mandar que o dito réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

E assim decidem, porque, embora a prova testemunhal tenha resultado, relativamente, a seu favor, existem nos autos elementos de convicção, que demonstram não ter havido uso moderado “dos meios necessários” por parte do acusado, e também que a agressão que diz o mesmo acusado ter sofrido, não foi injusta (art. 21 do Cód. Penal), dois elementos essenciais para a existência da justificativa arguida em favor do réu (legítima defesa).

Referem-se as testemunhas, que a vítima Antonio da Mata e seus companheiros, depois de terem ingerido bebidas alcoólicas, juntamente com o acusado Artur e seu companheiro “Jaburu”, saíram no encalço dos últimos para lhes darem uma “surra”.

E para isso muniram-se de estacas. Artur, para revidar a agressão, ou como diz, para se defender, arrebatou um terçado, que um menor conduzia, e com esse instrumento cortante, feriu Antonio da Mata, que veio a falecer.

* Presidente

O acusado diz ter sido agredido, juntamente com o seu companheiro "Jaburu". Mas, essa agressão foi injusta, como exige o Código? Essa agressão não resultou de provocação por parte do acusado? A resposta a essas perguntas está no interrogatório do próprio réu, às fls. 50 e 50 v. dos autos. Depois de historiar o fato, confessando que acedera ao convite à cachaçada, declarou:

"Recusando-se o denunciado a entregar à vítima e a seus companheiros, qualquer quantia, tendo então um dos companheiros da vítima procurado meter as mãos em um dos seus bolsos onde encontrava-se uma nota de Cr\$ 20,00, tendo o denunciado segurado o braço desse indivíduo, dizendo-lhe que "não era casado para mulher meter a mão no seu bolso" (testuais).

O acusado, proferindo as palavras acima, lançou a provocação aos seus companheiros de bebericagem, já algo alcoolizados, equiparando-os a "mulher", daí a reação havida por parte da vítima e seus companheiros contra o acusado e seu companheiro "Juburu".

Há outra passagem no interrogatório do acusado; às fls. 51, que demonstra a sua fogaosidade para a luta. É quando ele declara que a vítima somente procurou (veja-se bem: *procurou*) atingi-lo (não o atingiu) com um pontapé, tendo ele aplicado na mesma uma terçadada, quando nesse momento se aproxima um menino com terçado na mão, tendo o denunciado, para se defender, tomado do menor um terçado que o referido menor conduzia e avançando para os mesmos quando a vítima investiu para o denunciado procurando atingi-lo com um pontapé no estômago, tendo o denunciado então aplicado uma terçadada no mesmo afim de se defender.

Esses elementos, constantes dos autos, são suficientes para que o acusado preste as suas contas perante o Tribunal Popular, que saberá pesar a intensidade do delito perpetrado pelo réu.

Custas pelo acusado.

Belém, 16 de janeiro de 1948.

- *Jorge Hurley*, vice-presidente, *Maurício Pinto*, relator, *Raul Braga*, *Inácio Guilhon*, *Antonino Melo*, vencido. Fui presente, *Lourenço Paiva*.

O julgamento foi presidido pelo Sr. Desembargador *Nogueira Faria* e foi voto vencedor o do Sr. Desembargador *Arnaldo Lobo*.

Belém, 20 de fevereiro de 1948 - (a) *Maurício Pinto*.

Dossiê

1899 - 1900

Exerceu o cargo de 2º escriturário da Repartição de Terras e Colonização

1901

Repórter do Jornal "A Província do Pará"

1902 - 1916

Fiscal aduaneiro

1913

Ingresso na Faculdade de Direito do Pará

1917

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas do Pará

1918

2º Prefeito da Polícia da Capital

1920

Aprovado em concurso para professor catedrático de Direito Comercial

1921

Nomeado juiz substituto da Comarca da Capital

1926

Nomeado juiz de direito da Comarca de Alenquer - PA.

1929

Permutou seu cargo com o Juiz de Direito de Conceição do Araguaia.

1930

Nomeado Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital (Vara de menores delinqüentes e abandonados)

1932

Transferido para a 4ª Vara Crime
Nomeado Desembargador do Tribunal Superior de Justiça

1933

Nomeado Secretário Geral do Estado
Chefe de Polícia em comissão
Diretor interino da Faculdade de Direito do Estado
Presidente da Comissão Mista de Conciliação do Município de Belém

1946 a 1948

Exerceu a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ao longo de sua existência, exerceu o cargo de magistério em diversos colégios da Capital, e dedicava-se à literatura, deixando significantes textos poéticos, poesia, etc. como “Mãe”, “Dona Branca”, “Um sonho que passou”, “Em funeral”.

Faleceu em 10 de maio de 1957, em Belém do Pará.

Fontes Consultadas

Atas do Tribunal Pleno de 26.10.1946 a 28.05.1952

BRAGA, Raul da Costa. *História do Tribunal de Justiça do Pará e Escorço Biográfico dos Desembargadores; 1874 a 1963*. Belém: Imp. Universitária, 1963

Livro de afirmações para Desembargadores, juizes, secretários, escrivães e funcionários da secretaria de 02.03.1925 a 16.01.1939

Livro de Afirmações prestadas pelos Desembargadores, juizes, secretários, escrivães e secretários da secretaria, de 20.09.1908 a 21.03.1925.

MOURA, Silvio Hall de. *História da magistratura paraense*. Belém: CEJUP, 1989.

Registro de nomeações de bacharéis, de 27.01.1932 a 28.07.1937.

Revista do Tribunal de Apelação do Estado do Pará. Belém, a. 2, v. 2 1939.

Revista do Tribunal de Apelação do Estado do Pará. Belém, a. 7, v. 3, 1944.

Nota: Devido a mudanças ortográficas ocorridas na língua portuguesa, o texto desta publicação foi atualizado.

 **Editora Supercorres**

*Travessa do Chaco, 688.
Tel.: (091) 233-0217. Fax: (091) 244-0701
Belém do Pará*

N.Cham. 920 F224p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Raymundo Nogueira de Faria :



20300

3769

Ex.1 TJE-PA BTS

